



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3922/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 17, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui Grupo de Trabalho destinado ao mapeamento e à avaliação das reais condições de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante";

considerando a necessidade de que sejam padronizadas balizas para a uniformização, no âmbito de todos os órgãos que integram a Justiça do Trabalho, quanto ao acolhimento devido aos magistrados(as) e servidores(as) naquelas condições, seja por situação de saúde própria ou de seus dependentes,

RESOLVE

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado ao mapeamento e à avaliação das reais condições de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Designar para compor o Grupo de Trabalho os seguintes magistrados e servidores:

I – Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que o coordenará:

II – Dra. Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar da Presidência do TST, que atuará como vice-coordenadora;

III – Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Secretário Geral do CSJT;

IV – Dra. Adriana Manta da Silva, Juíza Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

V – Daniela Ferrari Kovacs, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

VI – Yara Peixoto Felipe Teixeira, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

VII – Nadege Alves de Souza Lima, servidora do Tribunal Superior do Trabalho, que atuará como secretária.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prestará o apoio necessário para a atuação do grupo de trabalho.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão lavradas em ata e será garantida a participação de pelo menos um magistrado(a) e um servidor(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições que atuem junto a diferentes Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho instituído por este ato contará com a estrutura organizacional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a fim de viabilizar a necessária interlocução com os diferentes Tribunais Regionais do Trabalho para capitalização de dados e informações.

§ 1º. Os trabalhos dos grupos serão realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

§ 2º. O prazo para conclusão do trabalho do Grupo é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

Edital

Edital

EDITAL Nº 31/2024

O Excelentíssimo Senhor Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Presidente da Comissão Executiva Nacional, com base nas instruções constantes da Resolução CNJ nº 75/2009, No Edital de Abertura nº 1/2023 referente ao II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO de provas e títulos, para provimento de cargos de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT Nº 3635/2023, de 6 de janeiro de 2023 e no Diário Oficial da União - DOU Nº 6, SEÇÃO 3, de 9 de janeiro de 2023, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICA** a relação dos(as) candidatos(as) habilitados(as) na Terceira Etapa, em três listas, sendo a primeira uma lista geral, incluídos(as) os(as) candidatos(as) com deficiência e os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as), ambos(as) inscritos(as) para as vagas reservadas; uma lista contemplando apenas os(as) candidatos(as) com deficiência e uma lista contemplando apenas os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as).

2. **INFORMAR** que o(a) candidato(a) poderá apresentar recurso à Comissão Executiva Nacional por meio do link constante do endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/csjt23>, de 0h do dia 5 de março de 2024 às 23h59 do dia 6 de março de 2024.

[Relação Preliminar Habilitados na Terceira Etapa – Geral](#)

[Relação Preliminar Habilitados na Terceira Etapa – PcD](#)

[Relação Preliminar Habilitados na Terceira Etapa – Negros](#)

Brasília, 1º de Março de 2024.

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Presidente da Comissão Executiva Nacional

Anexos
Anexo 1: Relação Preliminar Habilitados na Terceira Etapa – Geral
Anexo 2: Relação Preliminar Habilitados na Terceira Etapa – PcD
Anexo 3: Relação Preliminar Habilitados na Terceira Etapa – Negros

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão**Acórdão****Processo Nº CSJT-Cons-0001602-93.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Interessado(a)	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTRA
Advogado	Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB: 5176-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSDML /**

CONSULTA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AQ-PG - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO §1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CSJT. Nos termos do quanto disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Conselho Superior, que trata dos pressupostos de admissibilidade da consulta: *Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria* (grifei). O §1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que: *Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.* (grifei). Dessa forma, inexistindo decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria trazida para análise deste Órgão Colegiado, exatamente como no caso em comento, a consulta não poderá ser conhecida, salvo se configurada a sua relevância e urgência. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-1602-93.2023.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** sobre os requisitos para a concessão de AQ-PG - adicional de qualificação por pós-graduação.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito, oportunidade em que determinei a notificação do Tribunal Consulente para que prestasse as informações que entendesse necessárias, o qual se manteve silente.

Assim, os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR que apresentou o PARECER SEJUR Nº 104/2023, opinando pelo não conhecimento da medida sob análise, haja vista ... *não haver comprovação de decisão proferida pelo TRT da 14ª Região relacionada com o tema da Consulta.*

No dia 08/11/2023, os autos retornaram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O**I - QUESTÃO PRÉVIA: PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO**

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTRA requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de Terceiro Interessado, nos termos da petição n. 99392/2024-0.

Com efeito, a consulta formulada no processo sob análise tem por objetivo fixar os requisitos para a concessão do Adicional de Qualificação por Pós-Graduação/Mestrado e Doutorado (AQ-PG) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14), bem como a continuidade do seu pagamento.

Assim, porque a consulta submetida a este eg. Conselho detém potencialidade de repercussão no âmbito da esfera de direitos dos servidores do Tribunal Consulente que tenham concluído curso de pós-graduação e pretendam o pagamento do referido adicional, está demonstrado o interesse da Requerente para integrar a lide, o que reclama o deferimento do pleito.

II - CONHECIMENTO

Inicialmente, vale destacar o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 83, ambos do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, que seguem transcritos:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento; (...)

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Os dispositivos acima transcritos, portanto, fixam claramente a competência deste Órgão Colegiado para apreciar a consulta sob análise, regularmente formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, haja vista a dúvida quanto à possibilidade de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ ao magistrado de primeiro grau em caso de convocação para o julgamento de processos residuais decorrentes do período no qual atuou, em segundo grau, em substituição de desembargador.

Por sua vez, o art. 84 do referido Regimento Interno, ao tratar dos pressupostos de admissibilidade da consulta, dispõe expressamente que *Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria* (grifei).

É exatamente a situação dos autos, uma vez que neles não consta decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre o tema, atraindo, assim, a aplicação do §1º do dispositivo acima transcrito, com a seguinte redação:

Art. 84 (...)

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput. (grifei)

Pois bem; tendo em vista que a matéria trazida para análise deste Colegiado, embora relevante, não se reveste de urgência, conclui-se que a consulta formulada não preenche aos requisitos fixados para o seu conhecimento.

Nesse mesmo sentido já se manifestou este Conselho Superior, conforme se infere das decisões abaixo transcritas:

CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSENTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de requerimento de Associação para extinção dos créditos dos magistrados representados e dos débitos dos mesmos magistrados para com o Regional, até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT n.º 254/2019. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas. Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Associação pendente. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, caput, RICSJT). Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. Ainda, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaca que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, caput, e, 84, caput, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (CSJT-Cons-54- 09.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 01/04/2022). "CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GCEJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O caput do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021)

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, sequer pelo seu próprio Presidente, o qual se limitou a encaminhar cópia de manifestação do setor técnico da Secretaria-Geral da Presidência acerca da questão esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI, já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta" (CSJT-Cons-51-54.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/06/2021)

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevância a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020)

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI No 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do

"caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constata-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020)

Por todo o exposto, não conheço da consulta sob análise porque não preenchidos os requisitos fixados no §1º do art. 84 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, deferir o pedido de ingresso do Sinsjustra como terceiro interessado e não conhecer da consulta, à míngua do requisito previsto no §1º do art. 84 do RICSJT.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0001402-86.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Cesar Marques Carvalho
Recorrente(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assistente	ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
Assistente	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCMC//

RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE NOVA LIMINAR. FATO NOVO. DESTITUIÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC PELA PORTARIA GP Nº 317, DE 29.06.2023. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em virtude de transformação de cargos de OJAF em Analista Judiciário, pleiteando-se a anulação artigo 8º da Portaria GP nº 116 de 23 de março de 2023 e a substituição de oficiais *ad hoc* pelos candidatos aprovados no concurso público vigente para Oficial de Justiça Avaliador Federal. 2. Foi deferida liminar pelo Plenário deste Conselho para suspender os efeitos do artigo que alterou a especialidade dos cargos. 3. Ato contínuo, o Tribunal destituiu 45 Oficiais *ad hoc*. O requerente pleiteou nova liminar em virtude deste novo fato, alegando a ausência de quantitativos mínimos de executantes de mandados nas unidades judiciárias. 4. Indeferida a liminar pelo Exmo. Conselheiro originário, o Sindicato apresentou recurso administrativo. 5. Recurso a que se nega provimento, já que o ato atende aos interesses do requerente e a ordem emanada do CNJ. 6. Extingue-se o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-RecAdm-PCA-1402-86.2023.5.90.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS** e é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e Assistente **ERICK FERDINANN SANTOS GOMES**. Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas - Sintraemg, às folhas 1118/1126, em face da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator originário, Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, às folhas 1026/1027.

Conforme venerando acórdão de folhas 956/1163, foi deferida liminar para suspender os efeitos da Portaria GP nº 116, de 23 de março de 2023, do TRT3, que transformava vinte cargos de OJAF em Analista Judiciário/Área Judicial.

Ato contínuo, o Sindicato pleiteou nova liminar, apresentando fato novo, consubstanciado na destituição de 45 Oficiais de Justiça *ad hoc* pela Portaria GP nº 317, de 29.06.2023, causando profundos transtornos na entrega da prestação jurisdicional. Afirmou que tal fato está diretamente relacionado a um dos pedidos de mérito do PCA, notadamente a substituição de oficiais *ad hoc* por candidatos aprovados para o cargo de Oficiais de Justiça. Sustentou que tal ato afigura-se punição aos oficiais de justiça, em retaliação à presente ação e à liminar concedida por este Egrégio Conselho, nos termos do voto divergente do Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme esclarecimentos às folhas 994/1005, afirma que jamais ocorreu irregularidade na designação de oficiais *ad hoc*, pois teriam ocorrido com base na lotação paradigma definida pela Portaria GP 234/2022. Acrescenta que recentes estudos mostrariam que o qualitativo nela previsto supera o ideal, evidenciando que a manutenção dos oficiais *ad hoc* não era conveniente e

oportuna. Destacou que em 30/6/2023, a Portaria GP n. 318, de 29 de junho de 2023, instituiu Grupo de Trabalho responsável por propor a criação da Central de Distribuição de Mandados passíveis de cumprimento por via eletrônica, assim como a revisão do quantitativo da lotação dos Oficiais de Justiça no âmbito daquele Tribunal. Notícia que há apenas três servidores designados para o exercício *ad hoc* das funções de oficial de justiça. Argumenta que a liminar anteriormente concedida perdeu seu objeto, pois o Ato 116, cuja suspensão de efeitos foi determinada, encontra-se exaurido, já que todos os efeitos foram praticados, com a nomeação de novos analistas para as vagas transformadas.

Pleiteada a nova liminar perante o Exmo. Relator originário, Exmo. Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, assim foi decidido:

No caso em tela, não há dúvidas de que o objeto do procedimento é a Portaria GP nº 116/2023, já tendo sido deferida a tutela cautelar a fim de suspender os seus efeitos, conforme acórdão prolatado no dia 23/06/2023. Destarte, tendo em vista que a Portaria GP. Nº 317/2023 constitui ato administrativo estranho ao objeto deste CSJT-PCA-1402-86.2023.5.90.0000, indefiro o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar. De todo modo, caso entenda necessário, poderá o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais interpor novo Procedimento de Controle Administrativo, impugnando, especificamente, a Portaria GP. Nº 317/2023, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

O Sintraemg argumenta que seu novo pedido de liminar tem total relação com o presente PCA. Destaca que, dentre os pedidos, consta a substituição progressiva de oficiais *ad hoc* pelos candidatos aprovados no concurso público vigente para Oficial de Justiça Avaliador Federal, o que se faz diretamente prejudicado diante da destituição de 45 oficiais *ad hoc*. Alega que a justificativa da administração do TRT3 não procede. Afirma que, ao analisar os quantitativos, os fatos demonstrariam a ausência de quantitativos mínimos de executantes de mandados nas unidades judiciárias. Destaca que, como exemplo, a Comarca de Guanhães encontra-se sem oficial de justiça, sequer *ad hoc*. Anexa ao seu pedido quadro de lotação proveniente da Diretoria de Gestão de Pessoas (folhas 1139/1141) e ofício do Juiz daquela comarca (folha 1143). Ao final, pede a suspensão da Portaria GP nº 317, de 29 de junho de 2023.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso tem fulcro no artigo 95 do RICSJT, é tempestivo e a representação encontra-se regular.

MÉRITO

Conforme registros do E-Sij, a petição inicial de PCA foi apresentada em **4 de abril de 2023**, pleiteando-se, em última análise, a anulação artigo 8º da Portaria GP nº 116 de **23 de março de 2023** e a substituição de, no mínimo, 89 oficiais *ad hoc* pelos candidatos aprovados no concurso público vigente para Oficial de Justiça Avaliador Federal.

O referido artigo assim está redigido:

Art. 8º Alterar a Área de Atividade/Especialidade de 20 (vinte) cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, originários das aposentadorias de Fernanda Abaurre Costa Andrade (vaga 298), Marta Helena de Macedo Tostes (vaga 271), Magda Santos Pereira (vaga 333), Ângela Maria de Resende (vaga 256), Maria de Lourdes Pessoa de Freitas (vaga 303), Marcelo Resende Guimarães (vaga 441), Flávia Maria Augusta Vilaça Gomes da Silva (vaga 78), Sebastião Conti de Carvalho (vaga 103), Aécio Pascoal da Fonseca (vaga 436), Patrícia do Perpétuo Socorro Lemos (vaga 283), João Pereira Rosa (vaga 294), Marlene Gontijo Roque (vaga 451), Eduardo Coelho Guimarães (vaga 297), Sônia Maria Peres de Oliveira (vaga 96), Wilson Gonçalves da Silva (vaga 236), Carlos Dimas de Magalhães (vaga 11), Maria Luiza de Melo Neto (vaga 120), Ednaldo Marques da Silva (vaga 291), Águeda Viana Araújo (vaga 544), João de Freitas Pereira (vaga 191), para Analista Judiciário, Área Judiciária.

Note-se que a Portaria 116 alterou várias especialidades, não só a de oficial de justiça, como se pode ver às folhas 37/38.

A liminar para suspensão dos efeitos do referido artigo da Portaria foi concedida, **por decisão do Conselho**, em sessão realizada em **23 de junho de 2023**.

Segundo informações do TRT3, **tais vagas já tinham sido preenchidas por novos analistas judiciários**, nomeados pela Portaria GP nº 129 de **27 de março de 2023**, com posse e exercício em **24 de abril de 2023**.

Conforme bem pontuado pelo Exmo. Conselheiro Relator originário, o objeto deste PCA é a Portaria 116/2023, mais especificamente seu artigo 8º. Temos que o Sindicato se insurgiu contra a constante designação de oficiais *ad hoc*, sendo que o TRT3, em última análise, cumpriu seu desiderato.

Constata-se que, no mesmo dia em que os oficiais *ad hoc* foram destituídos, foi criado um Grupo de Trabalho responsável por propor a criação da Central de Distribuição de Mandados passíveis de cumprimento por via eletrônica, assim como a revisão do quantitativo da lotação dos Oficiais de Justiça (Portaria GP 318/2023, folha 1134).

Destaco a manifestação do Diretor Geral em resposta ao Procedimento de Controle Administrativo CNJ 0001826-85.2023.2.00.0000, às folhas 804/812, que traz os números relativos à falta de pessoal:

Quanto aos cargos efetivos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, relevante informar que há neste Tribunal, atualmente, 249 (duzentos e quarenta e nove) cargos dessa espécie, dos quais 231 (duzentos e trinta e um) estão providos e 18 (dezoito) encontram-se vagos.

Merece ser destacado, em acréscimo, que se encontra em tramitação o Projeto de Lei n. 514/2015 para criação de 616 cargos, sendo 330 para Analista Judiciário, 166 para Técnico Judiciário e 120 para Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Atualmente, o projeto está na Câmara dos Deputados, precisamente na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Especificamente em relação às designações de oficial "ad hoc" efetuadas por este Tribunal, cumpre destacar que os atos administrativos editados observam a legislação de regência, inexistindo a ilegalidade que foi suscitada pelos Requerentes.

O mesmo documento faz menção aos claros de lotação em conformidade com a Resolução GP 233/2022 do TRT3:

Para as unidades judiciárias de segundo grau, os parâmetros estão dispostos na Resolução GP n. 233/2022, sendo que existem, atualmente, 46 (quarenta e seis) claros de lotação nessas unidades.

Há, ainda, 22 (vinte e dois) claros de lotação de assistente de Juiz do Trabalho Substituto e 24 (vinte e quatro) claros de lotação de assistente de Juiz do Trabalho Titular. Nesse ponto, merece ser destacada a existência do Pedido de Providência (PP) n. CNJ 0004999-64.2016.2.00.0000, que explicita o entendimento de ser necessário o mínimo de um servidor assistente para cada juiz, seja este titular, substituto ou volante. No mesmo sentido, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 159/2020 deste Tribunal, que garante aos juízes do trabalho titulares e substitutos ao menos um servidor assistente.

Em primeira análise, de se considerar que assistia razão ao recorrente, razão pela qual, na sessão de 24 de novembro de 2023, proferi voto concedendo parcialmente a liminar pretendida. Contudo, alertado pelo teor do voto divergente da Exma. Conselheira Dora Maria da Costa, modifiquei o entendimento.

O bem lançado voto divergente traz informação sobre decisão do Conselho Nacional de Justiça envolvendo a designação de oficiais de justiça *ad hoc* pelo TRT3. Com efeito, houve três Procedimentos (PCA) discutindo tais designações. Em decisão monocrática do ilustre Conselheiro Richard Pae Kim, foi determinado:

Diante do contexto supramencionado, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

a) **destitua, de forma imediata, todos os ocupantes das funções de oficiais de justiça ad hoc que não possuem a escolaridade exigida para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, e abstenha-se de fazer novas designações sem a observância do mencionado requisito;**

b) nomeie, de forma gradativa, 19 candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal regido pelo

Edital n.º 1/2022, conforme cronograma de implementação que deverá ser apresentado pelo tribunal, no prazo de 60 dias;

c) atenda ao disposto no art. 2º, § 1º da Resolução CSJT n. 99/2012, no tocante ao encaminhamento de proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, a fim de promover a efetiva regularização da situação descrita nos autos.

Por fim, oficie-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude de sua competência constitucional para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), estabeleça normas definindo de forma expressa as novas atribuições dos oficiais de justiça, levando em consideração a realidade tecnológica e a necessidade de evolução nesse campo específico.

A decisão acima foi mantida pelo Plenário do CNJ, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DESIGNAÇÕES CONTÍNUAS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso administrativo** em Procedimentos de Controle Administrativo interposto **contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado**, para determinar ao tribunal que destituísse todos os ocupantes das funções de oficiais de justiça ad hoc que não possuísem a escolaridade exigida para o cargo e se abstinéssem de efetuar novas designações sem a observância do mencionado requisito; nomeasse 19 candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal e encaminhasse proposta de anteprojeto de lei para a criação de tais cargos.

2. **O objeto do presente expediente envolve discussão acerca designações de oficiais de justiça ad hoc no âmbito do TRT3.**

3. Relativamente à questão da escolaridade exigida para o cargo, o tribunal apresentou documentos comprobatórios da escolaridade dos atuais ocupantes das funções de oficiais de justiça ad hoc.

4. Verifica-se que **o TRT3**, considerando o seu atual quadro de pessoal, bem como sua estratégia organizacional, **apresentou devidamente o cronograma para implementação das nomeações determinadas dentro do prazo estabelecido na decisão combatida.**

5. Quanto à determinação de encaminhamento de proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, o tribunal destacou a desnecessidade do aumento desses cargos, todavia, informou que há estudos nesse sentido.

6. **A alegação do recorrente referente à continuidade da institucionalização da carreira de oficiais de justiça ad hoc parece não subsistir, nesse momento, diante das informações prestadas pelo tribunal quanto ao quantitativo atual das mencionadas designações.**

7. A outra questão levantada no que concerne à nulidade do artigo 8º da Portaria GP n. 116/2023, que transformou 20 cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária, foi devidamente analisada na decisão recorrida, ao consignar que a ilegalidade residia no fundamento utilizado para a continuidade das designações de oficiais de justiça ad hoc após a edição do ato em questão e não nomeação dos candidatos aprovados.

8. Não é demais lembrar que, na presente hipótese, o tribunal, ao transformar 20 cargos de Oficial de Justiça Avaliador em cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e manter as inúmeras designações questionadas, promovendo, ainda, novas designações, adotou uma conduta contraditória, razão pela qual foi imposta a nomeação de 19 candidatos aprovados no concurso público.

9. Não cabe ao CNJ impor aos tribunais, diante de sua autonomia administrativa e financeira, o momento e/ou quantitativo de nomeações, mormente quando o concurso público para o cargo em questão foi aberto para cadastro reserva.

10. Recurso Administrativo conhecido, mas não provido. (CNJ-RA-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000, Rel. RICHARD PAE KIM, 16ª Sessão Virtual de 2023, julgado em 17/11/2023 - grifos apostos)

É sabido por todos os Conselheiros que o cobertor é curto... Ao se manifestar sobre o presente recurso, o TRT3 destacou a autorização concedida em 13 de março de 2023 por este Conselho Superior para o provimento, em até sessenta dias, dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, sendo que havia mais de quatrocentos cargos vagos e déficit de noventa e nove postos de trabalho de assistência a magistrados. Destacou a necessidade de preencher com urgência tais funções.

Temos, portanto, que o TRT3 está cumprindo as determinações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça na medida de suas possibilidades.

A Portaria GP nº 317, de 29/6/2023 visou dar efetivo cumprimento à Resolução CSJT nº 99/2012 e à ordem emanada do CNJ no julgamento dos processos nº CNJ-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000, nº CNJ-PCA-0002071-96.2023.2.00.0000 e nº CNJ-PCA-0002388-94.2023.2.00.0000.

Outrossim, conforme já exposto, o objetivo do presente processo era exatamente sanar as irregularidades na convocação de oficiais *ad hoc*.

Dessa forma, nego provimento ao recurso e voto pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, uma vez que a matéria já foi decidida nos processos nº CNJ-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000, nº CNJ-PCA-0002071-96.2023.2.00.0000 e nº CNJ-PCA-0002388-94.2023.2.00.0000.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e extinguir o processo sem resolução do mérito por perda do objeto, uma vez que a matéria já foi decidida nos processos nº CNJ-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000, nº CNJ-PCA-0002071-96.2023.2.00.0000 e nº CNJ-PCA-0002388-94.2023.2.00.0000.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0000951-37.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O
(CSJT)

CSDMC/Rlj/Rac/02/Dmc/tp

AUDITORIA SISTÊMICA. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE EXPEDIÇÃO, GESTÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES

DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2021. ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020. 1. Trata-se de Auditoria Sistemática prevista no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020, visando à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 1º/1/2021 a 31/12/2021. A prorrogação do trabalho, para execução de etapas no exercício de 2022, foi aprovada por meio do Ato CSJT.GP.SECAUDI nº 101/2021, o qual dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o referido exercício. 2. Após a regular expedição de comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da auditoria, as manifestações apresentadas e a apuração realizada pela equipe técnica designada, a Secretaria de Auditoria (SECAUDI) deste Conselho Superior apresentou o Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática, por meio do qual foram identificadas as inconformidades apuradas e as providências saneadoras necessárias. 3.1. Na apuração realizada quanto aos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, foram identificadas as seguintes inconformidades: 1) utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 1º/7/2020; 2) ausência de atualização monetária; 3) atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável; 4) aplicação inadequada de juros trabalhistas; 5) aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional"; 6) ausência de aplicação de percentual de juros de mora; 7) diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo; 8) ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo; 9) ausência de recolhimento de INSS cota-empregado; 10) não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente; e 11) inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários". 3.2. No que concerne aos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, foi identificado o seguinte: "a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios". 3.3. Por fim, no tocante à análise das requisições de pequeno valor (RPV) da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, restou identificada "a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento". 4. Considerando o arcabouço jurídico que balizou a condução da auditoria e o minucioso trabalho técnico apresentado pela área competente, impõe-se a homologação do resultado e o acolhimento parcial da proposta de encaminhamento apresentada no Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática, com a adoção das providências necessárias ao saneamento das inconformidades identificadas na fase administrativa dos processos de precatórios e RPs federais do período apurado. **Auditoria conhecida e homologada, com ressalva e acolhimento parcial das propostas de encaminhamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Auditoria Sistemática prevista no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020, visando à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

Mediante o despacho exarado à fl. 40, foi determinado o encaminhamento de ofício aos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de comunicar a realização da referida auditoria.

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior apresentou o Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática, às fls. 2.088/2.211, contendo 12 (doze) achados de auditoria apurados no exame dos processos de recebimento, validação, processamento e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor federais administrados pela Justiça do Trabalho, bem como a proposta das providências saneadoras necessárias.

Mediante o despacho de fl. 6.607, os autos foram-me distribuídos.

Éo relatório.

VOTO

AUDITORIA SISTÊMICA. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE EXPEDIÇÃO, GESTÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2021. ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020.

I - CONHECIMENTO

Conheço da presente Auditoria, com fundamento nos artigos 6º, IX, 21, I, "f", e 86 do RICSJT.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de auditoria sistemática visando à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 1º/1/2021 a 31/12/2021, na forma estabelecida no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2021, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020.

Após a regular expedição de comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da auditoria, as manifestações apresentadas e a apuração realizada pela equipe técnica designada, a Secretaria de Auditoria (SECAUDI) deste Conselho Superior apresentou o Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática, às fls. 2.088/2.211, do qual convém destacar os seguintes trechos:

"RESUMO

O objetivo da auditoria é o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na **fase administrativa** do processo precatório e RPV federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Os objetos de auditoria são:

a) As operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios e RPs federais** de entidades de direito público e empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional;

b) As operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios federais** de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.

A análise dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou:

- a utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020;
- a ausência de atualização monetária;
- a atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável;
- a aplicação inadequada de juros trabalhistas;
- a aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional"; a ausência de aplicação de percentual de juros de mora;
- a diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo;
- a ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo;
- a ausência de recolhimento de INSS cota empregado;
- a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente;
- a inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários".

A análise dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios. A análise das requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Ao final, o trabalho realizado identificou potencial de melhoria, sob o aspecto da legalidade e da eficiência, eficácia e efetividade, nas operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios e RPVs federais**, em relação aos cálculos de atualização e à organização da lista de ordem cronológica de precatórios e à observância do prazo legal para aporte de recursos financeiros para pagamento de RPVs.

Os benefícios potenciais da implantação das medidas corretivas são não financeiros e financeiros.

Os benefícios não financeiros estão relacionados às propostas de adoção de medidas:

•estruturantes de aperfeiçoamento do processo de gestão de precatórios federais, com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho, visando:

à padronização do indexador a ser utilizado no intervalo entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária;

à padronização da metodologia de cálculos de precatórios;

à elaboração de lista de checagem, por servidor especializado, com discriminação de valores estabelecidos em cálculo de liquidação homologado, na fase que precede à expedição do ofício precatório;

à elaboração formal das listas de ordem cronológica, com o pleno cumprimento dos requisitos de formação do ato administrativo, nos casos de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio;

•de aperfeiçoamento da eficiência e efetividade da fase de cumprimento de sentença nas condenações da Fazenda Pública Federal, com repercussão adstrita aos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões;

•de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais, na fase administrativa;

•de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente;

•de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita ao TRT 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios;

•administrativas de apuração de indícios de pagamento não continuado de precatórios cujos valores de atualização se baseiam em critérios não aderentes aos princípios da legalidade realizados pelos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões;

•administrativas de apuração de indícios de despesa orçamentária ilegítima realizada pelo TRT da 15ª Região.

Os benefícios financeiros estão relacionados às propostas de adoção de medidas:

•de suspensão de pagamento continuado de precatórios cujos valores de atualização se baseiam em critérios não aderentes aos princípios da legalidade, nos TRTs da 13ª, 19ª e 22ª Regiões;

•de elevação da capacidade do Governo Federal de execução de políticas sociais (por exemplo, programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana) com o incremento da receita do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

•de elevação da capacidade do Governo Federal de execução de políticas assistenciais e previdenciárias com o incremento da receita de contribuição previdenciária do trabalhador - INSS cota-empregado.

SUMÁRIO

(...)

APRESENTAÇÃO

O ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, autorizou a realização de auditoria sistêmica para avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor administrados pela Justiça do Trabalho.

Naquela ocasião, a elaboração da proposta de plano submetida à deliberação da Presidência do CSJT, com a inclusão da auditoria em comento, buscou atender à demanda oriunda da Alta Administração do CSJT.

A prorrogação do trabalho, para execução de etapas no exercício de 2022, foi aprovada por meio do ATO.CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, que deliberou sobre o Plano Anual de Auditoria do CSJT daquele exercício.

O objetivo da auditoria é o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na **fase administrativa** do processo precatório e RPV federal, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Os objetos de auditoria são:

a) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e RPVs federais de entidades de direito público e empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional;

b) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.

Identificaram-se três processos de trabalho com etapas e procedimentos que guardam especificidades entre si e que, por isso, justificam o tratamento em separado, quais sejam:

a) precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional;

b) precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio;

c) requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional.

A Lei nº 14.144, de 22/4/2021, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2020, do Congresso Nacional, estabeleceu a Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com previsão para pagamento de 577 processos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho.

Segundo informações prestadas pelos TRTs, existiam ainda 12.592 Requisições de Pequeno Valor que foram processadas e pagas com recursos consignados em leis orçamentárias da União, bem como 1.009 precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, durante o exercício de 2021.

Em análise preliminar, foram identificados os riscos inerentes e avaliados os controles internos para mitigá-los, nos três processos supracitados, resultando na avaliação de risco residual relevante abaixo:

•Precatórios orçamentários (Alínea "a" supra):

Errar o cálculo de atualização do precatório - avaliado como risco alto;

Incluir indevidamente, na lista de ordem cronológica, processos precatórios - avaliado como risco médio;

Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa - avaliado como risco médio.

•RPVs orçamentárias (Alínea "c" supra):

Deixar de expedir ordem bancária no prazo de 60 dias da data da autuação da requisição de pagamento - avaliado como risco médio.

No que refere aos precatórios não orçamentários (alínea "b" supra), a avaliação do risco residual ficou prejudicada em razão da não identificação de critério normativo que sustentasse os testes de auditoria.

Aqui, entende-se haver uma oportunidade de melhoria dos mecanismos de controle da Justiça do Trabalho, que será tratada em título próprio do presente relatório.

A materialidade total do trabalho é de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Para todos os riscos identificados, adotou-se a abordagem combinada, balanceando testes de efetividade operacional de controles e testes substantivos.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada dos TRTs, nos relatórios de fatos apurados finais (anexos ao presente relatório), que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT, acrescido da manifestação do respectivo tribunal, sem quaisquer alterações, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o presente relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, consequentemente, os motivos que levaram a menção do TRT em determinado ponto deste relatório, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os outros TRTs. Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carreado para o presente relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, neste relatório, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado Tribunal Regional.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Este relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do objeto auditado; objetos e objetivos da auditoria; volume de recursos auditado; plano amostral, abordagem aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; a síntese dos esclarecimentos dos gestores; e a conclusão da auditoria.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto financeiro e não financeiro na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as falhas descritas nos achados de auditoria.

(...)

3 - CONCLUSÃO

Ao final, o trabalho realizado identificou **potencial de melhoria**, sob o aspecto da legalidade e da eficiência, eficácia e efetividade, nas operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios e RPVs federais**, em relação aos cálculos de atualização e à organização da lista de ordem cronológica de precatórios federais e à observância do prazo legal para aporte de recursos financeiros para pagamento de RPVs federais.

A análise dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou o **risco real de os gestores incorrerem em erro de proibição por falta de orientação normativa**, nas disposições constantes da Resolução CNJ nº 303/2019 e alterações posteriores e da Resolução CSJT nº 314/2021, **sobre o índice de atualização monetária, nos cálculos de atualização, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária.**

Nos termos do entendimento defendido pela auditoria, para a atualização monetária dos cálculos, no período supracitado, **a utilização da TR como fator de atualização monetária, em cálculos realizados no exercício de função administrativa**, portanto, sujeitando-se à observância dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade estrita, **mostra-se desconforme ao direito aplicável, independentemente de o título exequendo estabeleça-la como critério de atualização nos cálculos da fase judicial.**

Em divergência, estão os TRTs da 2ª, 8ª, 10ª, 19ª e 21ª Regiões que declararam, expressamente, a utilização, para o período, da TR como fator de correção em observância ao estabelecido no título exequendo.

A supressão da lacuna normativa pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresenta-se como medida potencial de **melhoria estruturante do processo** de gestão de precatórios federais, **com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho**, uma vez que a adoção de um ou outro entendimento sobre a aplicação da TR, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite para inscrição do precatório na proposta orçamentária, resulta em sobrevalorização indevida de valor pago ao beneficiário e, consequentemente, em dano ao erário, ou em subvalorização indevida de valor pago ao beneficiário, e, consequentemente, em prejuízo ao beneficiário de decisão judicial.

Ainda, no que se refere aos cálculos de atualização de precatórios, na fase administrativa, identificaram-se as desconformidades legais abaixo, referentes:

- à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, nos TRTs da 11ª e 14ª Regiões;
- à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, nos TRTs da 13ª e 16ª Regiões;

- à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no TRT da 1ª Região, em razão de fixação padronizada de data de congelamento de atualização em 31/05/2021 com o efetivo aporte de recursos financeiros ocorrendo somente nos meses de novembro e dezembro de 2021;
- à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no TRT da 15ª Região, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, sem a identificação da causa;
- à ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, no TRT da 1ª Região;
- à aplicação inadequada de juros trabalhistas de 1% a.m., entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária no TRT da 22ª Região, em precatório referente a honorários de sucumbência, sem que houvesse o estabelecimento expresso do percentual de juros de mora, no título exequendo;

• à aplicação de juros de mora, no período de "graça constitucional", nos TRTs 13ª e 19ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do aperfeiçoamento da capacidade dos TRTs da 1ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Regiões de gerir riscos e de aperfeiçoar os controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios. Também, apresenta-se como medida potencial de suspensão de pagamento continuado de precatórios com cálculos de atualização não aderentes aos princípios da legalidade pelos TRTs da 13ª, 19ª e 22ª Regiões.

Considerando, ainda, que o **TRT da 1ª Região apresentou falhas padronizadas nos procedimentos de atualização monetária e de aplicação de juros de mora que, cumulativamente, tendem a prejudicar sobremaneira o beneficiário do precatório judicial** e que as justificativas apresentadas remetem a dificuldades operacionais de natureza administrativa, entende-se que a **emissão de alerta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao TRT de que a manutenção das falhas identificadas pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça**, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal, reforça a urgência da adoção de medidas corretivas em prol da eficiência, eficácia e efetividade da prestação jurisdicional. Com relação aos procedimentos de retenção e recolhimento de valores de INSS - cota-empregado - e de FGTS, em conta vinculada, identificaram-se as inconformidades legais abaixo, referentes:

• à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo, nos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões;

• à ausência de recolhimento de INSS cota-empregado, constantes do título exequendo, nos TRTs da 4ª e 10ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de elevação da capacidade de execução de políticas públicas pelo Governo Federal, com o incremento nos recolhimentos de contribuições previdenciárias e de valores de FGTS, na fase administrativa, dos precatórios.

Ainda, em relação às memórias de cálculo de atualização, ressalta-se que, aplicados os testes de recálculo e analisadas manifestações dos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, não foi possível concluir sobre os motivos que levaram às diferenças nos valores líquidos creditados para pagamento dos beneficiários alcançados pela auditoria e os alcançados por esses Tribunais Regionais.

Especialmente, no que se refere aos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região), a diferença remete à existência de indícios de pagamento "a maior" e, consequentemente, de dano ao erário.

Em relação ao processo 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região), a metodologia de cálculo não marca os momentos de corte das fases judicial e administrativa do processo precatório, em que ocorrem mudanças de critérios legais de atualização monetária e de aplicação de juros de mora, havendo risco de distorção relevante no procedimento.

No que se refere ao processo 0071600-07.1994.5.15.0016 (TRT da 15ª Região), os indícios de que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução remetem à existência de indícios de despesa ilegítima no pagamento realizado ao beneficiário.

No que se refere aos processos 2019-10-370-5, 2020-10-0220-0, 2020-10-0226-9, 2019-10-0393-4, 2020-10-0201-3 (TRT da 2ª Região), 0001017-96.2012.5.10.0018 (TRT da 10ª Região), 55/2020 e 118/2020 (TRT da 11ª Região), 0000061-69.2015.5.14.0081 (TRT da 14ª Região), a diferença remete à existência de indícios de pagamento "a menor" e, portanto, prejuízo ao beneficiário.

Apresenta-se, como medida de promoção da integridade da gestão pública, a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que:

• os TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões apurem, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);

• o TRT da 15ª Região apure, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima.

Ainda, como medida de promoção da transparência da gestão pública, a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que:

• os TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões adotem medidas corretivas em relação às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência dos cálculos de atualização.

Ressalta-se que, no universo amostral de 93 processos precatórios, foram identificadas imprecisões relevantes no líquido creditado aos beneficiários, em 41 processos.

Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo, 53,2% dos valores líquidos creditados aos beneficiários estão em desconformidade com o direito aplicável.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 577 processos precatórios, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 355.726.613,79, até 307 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

No que se refere aos procedimentos de organização da lista de ordem cronológica, identificaram-se as desconformidades legais abaixo relacionadas:

• a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" atuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, nos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões;

• a inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, no TRT da 23ª Região.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do aperfeiçoamento da capacidade dos TRTs da 4ª, 8ª, 23ª e 24ª Regiões de gerir riscos e de aperfeiçoar os controles internos relacionados à organização da lista de ordem cronológica dos precatórios federais "orçamentários".

A análise dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou o **risco real de os gestores incorrerem em erro de proibição por falta de orientação normativa**, nas disposições constantes da Resolução CNJ nº 303/2019 e alterações posteriores e da Resolução CSJT nº 314/2021, **sobre o dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica.**

A supressão da lacuna normativa pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresenta-se como medida potencial de **melhoria estruturante do processo** de gestão de precatórios federais, **com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho.**

A análise das requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, nos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do incremento de eficiência na fase de cumprimento de sentença, nos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões.

No universo amostral de 93 processos RPVs, foram identificadas falhas, no montante líquido creditado aos beneficiários, em 08 (oito) processos. Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo, 15% das requisições de pequeno valor não observam o prazo legal para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 12.592 processos RPVs, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 143.827.856,90, até 1.889 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

4 - Proposta de Encaminhamento

Como resultado da auditoria sistêmica nos processos de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor federais administrados pela Justiça do Trabalho, a equipe identificou, em função do programa de auditoria aprovado, 12 achados de auditoria.

Os achados requerem a adoção de providências saneadoras, e, por essa razão, propõe-se:

4.1 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1.1 No que se refere à utilização da TR como fator de atualização monetária (Achado 2.1.1):

4.1.1.1 fixar o entendimento de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.

4.1.2 No que se refere à metodologia de cálculos de precatórios (Achados 2.1 e 2.2), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.2.1 padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de cálculos de precatórios.

4.1.3 No que se refere aos procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS (Achados 2.2.1 e 2.2.2), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.3.1 na fase que precede a elaboração do ofício precatório, estabelecer lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros.

4.1.4 No que se refere ao dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio (Achado 2.2.3), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.4.1 estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica.

4.2 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determine:

4.2.1 aos TRTs da 11ª e 14ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.2 aos TRTs da 13ª e 16ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.3 ao TRT da 1ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 120 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.4 ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.5 ao TRT da 22ª Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;

4.2.6 aos TRTs da 13ª e 19ª Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de "graça constitucional";

4.2.7 aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.8 aos TRTs da 4ª e 10ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS - cota-empregado -, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.9 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões que apurem, no prazo de 180 dias, mediante processo administrativo de sindicância, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);

4.2.10 ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;

4.2.11 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais na fase administrativa, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionadas às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência utilizados nos cálculos de atualização;

4.2.12 aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.13 ao TRT da 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.14 aos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões, no que se refere à inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos.

4.3 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que alerte:

4.3.1 o TRT da 1ª Região de que a prática administrativa de "congelamento" de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte

de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

4.4 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dê conhecimento do acórdão às autoridades representantes da Justiça do Trabalho no Comitê Nacional de Precatórios e ao grupo de trabalho permanente para assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPVs.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023." (fls. 2.089/2.094, 2.097/2.102 e 2.195/2.211 - grifos no original)

Ato contínuo, a Secretaria de Auditoria apresentou a INFORMAÇÃO SECAUDI Nº 007/2023, com o seguinte teor:

"INFORMAÇÃO SECAUDI Nº 007/2023

Processo: **CSJT-A-951-37.2021.5.90.0000**

Assunto: **Relatório de Auditoria. Avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor administrados pela Justiça do Trabalho.**

Interessado: **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de auditoria sistêmica de avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor administrados pela Justiça do Trabalho, conforme previsto no Plano Anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2022, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI 101/2021.

Objetivou-se, com a auditoria, emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na fase administrativa dos processos de precatórios e RPVs federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Como resultado da avaliação realizada, em relação aos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, identificaram-se, em síntese, as seguintes inconformidades:

utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020;

ausência ou erro na atualização monetária;

ausência ou erro nos juros de mora;

aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional";

ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo;

ausência de recolhimento de INSS cota-empregado;

não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente;

inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários".

Ainda, acerca dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou-se a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios.

Por fim, quanto às requisições de pequeno valor - RPV da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, identificou-se a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais, e trinta e oito centavos).

Em conclusão ao trabalho, constataram-se oportunidades de melhoria nas operações administrativas dos TRTs relativas aos processos de precatórios e RPVs federais, sob o aspecto da legalidade e da eficiência, eficácia e efetividade, razão pela qual são apresentadas ao CSJT propostas de medidas corretivas e de aperfeiçoamento.

Ante o exposto, submete-se o Relatório de Auditoria a Vossa Senhoria e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecimento, com a proposta de encaminhamento dos autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR/CSJT), a fim de:

a) considerando tratar-se de auditoria sistêmica, na qual todos os TRTs tiveram seus atos e procedimentos avaliados e considerando que a matéria objeto da auditoria está entre os temas de maior interesse da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, distribuir o presente feito para a Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que o Plenário possa deliberar acerca do aludido relatório; e

b) comunicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a distribuição dos presentes autos.

É a informação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023." (fls. 6.602/6.604)

À análise.

A auditoria da qual se cuida de analisar teve como escopo aferir a conformidade legal das operações e os atos de gestão realizados pelos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho na fase administrativa dos processos de precatórios e RPVs federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no período de 1º/1/2021 a 31/12/2021.

Na apuração realizada quanto aos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, foram identificadas as seguintes inconformidades: 1) utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 1º/7/2020; 2) ausência de atualização monetária; 3) atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável; 4) aplicação inadequada de juros trabalhistas; 5) aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional"; 6) ausência de aplicação de percentual de juros de mora; 7) diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo; 8) ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo; 9) ausência de recolhimento de INSS cota-empregado; 10) não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente; e 11) inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários".

No que concerne aos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, foi identificada a seguinte inconformidade: "a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios".

Por fim, no tocante à análise das requisições de pequeno valor (RPV) da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, restou identificada "a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento".

A fim de sanar as irregularidades identificadas, a equipe técnica sugeriu a adoção das seguintes providências dirigidas a este Conselho Superior:

1) "fixar o entendimento de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional";

2) **editar resolução administrativa**, com vistas a:

2.1) padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de

procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de cálculos de precatórios;

2.2) estabelecer, na fase que precede a elaboração do ofício precatório, lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros, a fim de disciplinar os procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS; e

2.3) estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica;

3) **Determinar** aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção das seguintes providências:

3.1) aos TRTs da 11ª e 14ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.2) aos TRTs da 13ª e 16ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.3) ao TRT da 1ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.4) ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização dos precatórios na fase administrativa;

3.5) ao TRT da 22ª Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;

3.6) aos TRTs da 13ª e 19ª Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de "graça constitucional";

3.7) aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública dos precatórios na fase administrativa;

3.8) aos TRTs da 4ª e 10ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS - cota-empregado -, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública dos precatórios na fase administrativa;

3.9) aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões que apurem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo administrativo de sindicância, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);

3.10) ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;

3.11) aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais na fase administrativa, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionadas às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência utilizados nos cálculos de atualização;

3.12) aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere à não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

3.13) ao TRT da 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos; e

3.14) aos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões, no que se refere à inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4) **Alertar** o TRT da 1ª Região de que a prática administrativa de "congelamento" de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 100, § 7º, da Constituição Federal; e

5) **Dar ciência** do teor do presente acórdão às autoridades representantes da Justiça do Trabalho no Comitê Nacional de Precatórios e ao grupo de trabalho permanente para assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPVs.

Ora, é imperioso realizar uma breve contextualização do trabalho técnico apresentado, sobretudo porque muitas das questões apuradas já foram enfrentadas por este Conselho Superior.

É de 22 de outubro de 2021 a Resolução CSJT nº 314/2021, a qual "*Dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho*" e, conforme seu art. 64, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Referida Resolução decorre da delegação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019, que estabeleceu que "*Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares*".

Logo, tenha-se claro que a Resolução CSJT nº 314/2021 é complementar à Resolução CNJ nº 303/2019, sendo que esta última, editada em 19 de dezembro de 2019 em substituição à Resolução CNJ nº 115/2010, vigia ao tempo da auditoria então realizada e ora examinada.

Desde o início de sua vigência, a própria Resolução CNJ nº 303/2019 sofreu sete atualizações, por força das Resoluções CNJ nº 327, de 8 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 6 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, nº 448, de 25 de março de 2022, e nº 482, de 19 de dezembro de 2022, todas do mesmo Conselho.

Vários desses ajustes proporcionaram maior clareza para questões muito controvertidas como, por exemplo, a utilização da data-base como marco para atualização do precatório, o que só veio a ser enfrentado com a Resolução CNJ nº 438/2021, de 19 de dezembro de 2022. Sua interpretação impacta diretamente na realização dos cálculos de atualização dos precatórios, notadamente por ser o marco inicial da atualização, e gerou diversos achados da auditoria na maior parte dos TRTs.

A Resolução CSJT nº 314/2021, por sua vez, recebeu proposta de atualização, encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Ofícios TST.CGJT nº 699 e nº 1.025, de 21/7/2023 e 26/10/2023, respectivamente), visando ao seu aprimoramento a partir de constatações feitas durante as correções ordinárias. Muitas delas, inclusive, convergentes para os achados e sugestões de encaminhamento da auditoria em análise. Ato contínuo, em 24 de novembro de 2023, este Conselho aprovou, por unanimidade, tais proposições, que estão materializadas na Resolução CSJT nº 370/2023, às quais farei referência ao longo do presente voto.

Nesse contexto, passo a analisar, separadamente, as questões objeto dos achados da auditoria, sob os mesmos eixos constantes do relatório conclusivo de auditoria, a saber:

1. Precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional;
2. Precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio; e
3. Requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional em que se identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento.

1. PRECATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL FEDERAIS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES DO TESOIRO NACIONAL.

(i) Erro de cálculo de atualização dos precatórios

(i.a) utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 1º/7/2020 (item 2.1.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.125/2.138)

Sob esse item, há duas questões que merecem análise em separado: o índice de atualização monetária propriamente e a "data-base", notadamente porque a demarcação entre a fase "judicial" e a "administrativa" dos precatórios é fundamental para dirimir a controvérsia. Ponderou a equipe de auditoria, corretamente, que não se deve aplicar a TR como fator de atualização monetária dos precatórios após 25/3/2015. Invocou, contudo, as disposições constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que dispunha: *Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Na mesma linha, destacou a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, que, apreciando o tema 810 de repercussão geral, fixou a tese de que *"o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

A propósito, assim constou do voto do Ministro Luiz Fux, quando da análise do RE 870.947/SE, que apreciou o tema 810 de repercussão geral: *"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.*

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores de requisitos".

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade." (grifos apostos)

A partir dessas considerações do voto condutor, o Supremo Tribunal Federal decidiu então a tese 810 de repercussão geral e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no que trata da correção monetária da dívida na fase "judicial", embora igualando os critérios aos da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

O Ministro Luiz Fux assim concluiu sua decisão, seguida pelo Plenário, no particular:

"A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida." A ressalva que se faz é no sentido de preservar a autonomia do julgador, de modo que aqui descabe analisar o critério adotado pela decisão judicial transitada em julgado para a fase "judicial", e sobre a qual, repiso, não se pode fazer incursão em sede administrativa.

Neste sentido, fundamento meu voto, como também consignado no relatório conclusivo da auditoria, exclusivamente na decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de questão de ordem na ADI nº 4425, que, analisando o § 12º, da CF, que trata da atualização dos precatórios já expedidos (fase administrativa), assim decidiu:

"Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (grifos apostos)

Dessa feita, e observada a ressalva de fundamentação no sentido de que a fase judicial é impérvia ao trabalho de auditoria, indiscutível a conclusão do relatório de auditoria no sentido de que, *"No caso dos precatórios expedidos, considerando a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, entende-se que se deve aplicar o IPCA-e, em vez da TR, a partir de 26/03/2015, nos cálculos de atualização monetária"* (fl. 42 do relatório de conclusão da auditoria - fl. 2.129 dos autos).

A conclusão, contudo, merece uma pequena anotação lateral, que não interfere, igualmente, no resultado da apuração, porquanto no âmbito dos precatórios federais não retroagiu a tanto.

O critério de aplicação do IPCA-e, dada a especificidade de aplicação dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015, Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos anos de 2013 e 2014, respectivamente, deve ocorrer desde 1º de janeiro de 2014 em diante (até 30 de novembro de

2021, porque, a partir de então, o critério de atualização é a SELIC).

Com efeito, vai nessa mesma linha a dicção original do então vigente art. 21 da Resolução CNJ nº 303/2019, *in verbis*:

"Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V - BTN -- de março de 1989 a março de 1990;
- VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII - INPC -- de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX - UFIR -- de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X - IPCA-E / IBGE -- de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e
- XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante.

§1º Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015." (grifos apostos)

A redação do *caput* do hoje vigente art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019, com alteração impulsionada pela Resolução CNJ nº 448, de 25 de março de 2022, é a seguinte:

"Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)"

No que se refere aos incisos do art. 21-A, os já existentes mantiveram-se inalterados, como transcrito antes, mas houve o acréscimo de outro que limitou a aplicação do IPCA-e/IBGE de 26 de março de 2015 até 30 de novembro de 2021, e desde então prevê o cabimento da SELIC. Veja-se:

"Art.21-A

(...)

XIII - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante."

A SELIC, aliás, é o critério que unifica a atualização das dívidas públicas da Fazenda Pública a partir de dezembro de 2021, tanto para a fase judicial como administrativa, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a seguir transcrito:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Acrescento, outrossim, que segue essa linha a agora aprovada proposta de atualização de Resolução CSJT nº 314/2021 encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a este Conselho, que acrescentou os arts. 12-A e 12-C à Resolução em comento, *in verbis*:

"Art. 12-A. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

(...)

Art. 12-C. Para os precatórios expedidos no âmbito da Administração Pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014) e n.º 13.080/2015 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015). (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE."

Lançada a primeira premissa quanto à aplicação do IPCA-e para a correção monetária das dívidas de precatórios federais (fase administrativa), examino a questão que nos parece ser a central na apuração de fundo, relativa ao marco de atualização de precatórios pelos critérios administrativos, estes sim objeto da análise.

A equipe de auditoria delimitou, a partir da análise de alguns processos e das respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho, que:

"O achado de auditoria, em observância à decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE e do ED-RE 870947/SE, se sustenta no entendimento de não ser possível utilizar a TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, realizada pelo Presidente do TRT, no exercício de função administrativa, no intervalo temporal que vai da data-base constante do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes da requisição de pagamento até 01/07/2020.

Nas manifestações dos TRTs, percebe-se que o fato gerador do achado de auditoria está em dar continuidade no critério de cálculo realizado pelas Varas do Trabalho, com índice de atualização inconstitucional, estabelecido na fase judicial que precede a expedição da requisição de pagamento pelo juiz de execução.

Em especial, a manifestação do TRT da 2ª Região é a que melhor apresenta uma linha argumentativa para justificar a manutenção, na atualização realizada após a expedição do ofício precatório pela Vara do Trabalho, dos critérios de cálculo adotados na fase que precede aquela expedição.

Nela, o TRT traz para debate duas questões que, de fato, demandam esforço interpretativo, quais sejam: em que momento se inicia a fase administrativa de inscrição do precatório? Qual a fronteira de aplicação das regras de cálculo de condenações impostas à Fazenda Pública, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e das regras de atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, com fulcro no art. 100, § 12, da Constituição Federal?

No que se refere às duas questões, o TRT defende que os dois momentos são coincidentes e se iniciam somente em 01/07/2020, com a finalização de etapa de inscrição do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Por essa razão, não caberia qualquer alteração nos critérios de cálculo adotados pelo juiz de execução, no intervalo temporal que comporta a data-base constante do ofício precatório expedido pelo juízo de execução e 01/07/2020, mesmo que o critério comporte regra de atualização monetária com base em índice julgado inconstitucional pela Suprema Corte.

Para a auditoria, os dois momentos não são coincidentes.

Em relação ao marco inicial da fase administrativa, adota-se o entendimento externado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.098/SP, no sentido de que a "atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório", e o entendimento do Ministro Luiz Fux, no voto condutor do acórdão constante do RE 870.947, no sentido de que o cálculo realizado entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ocorre no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal."

E conclui o relatório de auditoria que, "Assim, no momento de recebimento do ofício precatório, no âmbito do TRT, inicia-se a fase administrativa de inscrição do crédito sob a responsabilidade da Presidência do Tribunal Regional. No que se refere à fronteira em que se devem aplicar as regras de cálculo das condenações impostas à Fazenda e atualização de valores de requisitórios, a auditoria concorda com a conclusão externada pelo TRT da 2ª Região".

Se hoje a questão está pacificada e é irretocável a conclusão da auditoria, é importante traçar um esboço histórico porque nem sempre foi assim.

As resoluções do CNJ bem demonstram a controvérsia à época.

Com efeito, a despeito de a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 - da qual vem a explicação acerca dos dois marcos temporais em que ocorre a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, sendo o segundo momento desde a expedição do precatório até o pagamento - ser de 20/9/2017, a redação original da Resolução CNJ nº 303/2019 não trazia a questão com essa clareza.

Contudo, emendada pela Resolução CNJ nº 438, de 28 de outubro de 2021, passou a contar com a seguinte redação (posteriormente redefinida): "Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente a partir do momento da requisição do precatório, definido nos termos do art. 15 desta Resolução, até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)" (grifos apostos)

O art. 15 a que remetia o artigo supra estava assim posto:

"Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho." (grifos apostos)

A leitura desses dispositivos ilustra a conduta adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho: haveria uma atualização dos valores até 1º de julho, pelo critério estabelecido no título judicial, e, a partir da requisição do precatório até o pagamento, pelos critérios da fase administrativa estabelecidos na Resolução CNJ nº 303/2019.

Sobretudo porque, até então, o disposto no vigente art. 21 não teria aplicação à fase anterior, à qual se aplicariam os critérios da fase judicial e sobre a qual não pode haver análise em instância administrativa.

A atualização a partir da "data-base", que hoje é angular à forma de proceder à atualização dos cálculos, foi introduzida pela Resolução CNJ nº 448, em 25 de março de 2022, que estabeleceu nova redação ao art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019 para prever que:

"Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)" (grifos apostos)

Importa consignar que "data-base" sempre foi definida pela Resolução CNJ nº 303/19 como sendo "a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação".

À luz dessas considerações, é de ver-se que o critério prevendo claramente a atualização dos precatórios a partir da "data-base" e segundo índices impositivos fixados na normativa, que é, naturalmente, anterior ao momento de sua requisição, à época 1º de julho e hoje 2 de abril, veio a lume em março de 2022, depois do período de apuração considerado pela auditoria, portanto.

O contexto se faz necessário para observar que não se trata de erro por parte dos Regionais que estenderam o critério de atualização previsto no título exequendo até 1º de julho de 2020, ainda que o título tenha fixado a aplicação da TR para atualização do débito judicial, porquanto, uma vez mais anoto, não se pode adjetivar o comando judicial em sede administrativa.

Tal situação verificou-se, por exemplo, no processo 0009728-03.2019.5.10.0000, da 10ª Região, em que o próprio Tribunal informou que o "valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do exercício seguinte (1º/7). A memória de cálculo que fundamenta os valores do ofício precatório evidencia a utilização da TR como fator de correção".

Mas, atualmente, a matéria que à época se mostrava controvertida ganhou claro delineio, desta feita uniforme, por meio da já citada Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que conferiu nova redação à Resolução CNJ nº 303/2019, notadamente aos seus arts. 2º, 6º, e 21-A, que assim passaram a prever, de modo expresso:

"Art. 2º Para os fins desta Resolução:

(...)

VI - data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

(...)

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

(...)

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

(...)"

Destarte, a partir da data-base utilizada na definição do valor do crédito dos precatórios, estes serão atualizados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho segundo os critérios referidos no art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019, i.e., IPCA-e, e não TR, a partir de 26/3/2015 "em geral", e desde 1º de janeiro de 2014, no caso dos federais, por conta dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015.

A referência à atual redação da Resolução CNJ nº 303/2019 não descarta que, à época aferida pela auditoria, o lastro para tanto era justamente a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

Em tempo, de dezembro de 2021 em diante, o critério de atualização de toda a dívida da Fazenda Pública, tanto na fase judicial como administrativa, deve ser a SELIC, na forma da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sublinho que a presente análise diz respeito ao termo inicial da correção monetária em funcionamento administrativo do Tribunal Regional do Trabalho, mas não se confunde com a obrigatoriedade de o Tribunal Regional do Trabalho atualizar, até a data de corte - então 1º de julho e atualmente 2 de abril -, os valores dos precatórios que irá requisitar, sob pena de inclusão deles em orçamento por valor inferior ao suficiente para saldar a dívida do ente federal, *in casu*, e de, novamente, corrigir monetariamente o valor do precatório desde a data de corte até o efetivo pagamento do precatório.

Outrossim, observo que este Conselho já endereçou a matéria na Resolução CSJT nº 370/2023, que acrescentou o parágrafo primeiro ao art. 13 da Resolução CSJT nº 314/2021, melhor delimitando a atualização a partir da data-base e conferindo maior clareza à questão, a saber:

"Art. 13. (...)

§1º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução."

(i.b) ausência de atualização monetária (2.1.2. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática - fls. 2.138/2.140)

Sob tal destaque, a auditoria apontou que "Esse achado se diferencia do constante do subitem 2.1.1 supra somente pelo fato de não ter sido possível, na análise das memórias de cálculo juntadas aos autos dos processos judiciais e administrativos, evidenciar objetivamente os motivos que levaram os TRTs a não promoverem a atualização monetária dos créditos".

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª, 13ª, 14ª e 16ª Regiões foram apontados pela ausência de atualização monetária de requisições de pagamento e/ou precatórios inscritos no PLOA.

No caso específico da 11ª Região, o processo verificado é o 118/2020, cuja evidência de apuração foi resumida assim: "A memória de cálculo de atualização de 31/07/2019 a 30/06/2020 evidencia a ausência de atualização monetária, haja vista aplicação do número-índice 1,00000000 (Anexo XI)".

Da análise apontada pela auditoria no Relatório de Fatos Apurados do TRT11 (fls. 1.378 e seguintes), observa-se o seguinte resumo do cálculo: Acerca dela, anotou a auditoria que "A memória de cálculo de atualização até 30/06/2020 aplica juros de mora em percentual de 1% a.m desde a

data base constante do ofício precatório e, portanto, em desconformidade com regra de incidência em processos precatórios, cujos juros são aqueles aplicados na remuneração da caderneta de poupança. Com relação à utilização de índice de correção monetária, não se identificou um padrão procedimental. No processo 118/2020, não houve a atualização monetária do principal e dos juros até 30/06/2020. Já, no processo 55/2020, realizou-se a atualização monetária em percentual próximo ao utilizado para auditoria".

Concluiu que "O critério de incidência de juros de mora adotado pelo TRT certamente representaria uma supervalorização do precatório. Contudo, o resultado dos cálculos realizados pela auditoria conclui pela subvalorização nos dois processos, mesmo naquele em que não ocorreu a atualização monetária. Não foi possível verificar a razão dessa subvalorização, uma vez que ausentes as memórias de cálculo de atualização no período de 01/07/2020 até o aporte de recursos em conta bancária. Identificou-se apenas o valor atualizado creditado em conta bancária, o que não é suficiente".

A partir da expedição do precatório e até a data de sua requisição, 1º de julho à época e 2 de abril atualmente, sua atualização dar-se-á na forma do art. 100, § 12, da CF, com incidência de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

Não se perca de vista, contudo, que, no período de graça constitucional, não há incidência de juros (Súmula Vinculante do STF nº 17), e também que, a partir de 1º de dezembro de 2021, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 114/2021, "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente" (grifos apostos).

Mas, independentemente destas considerações, a falta de atualização monetária do principal e dos juros até 30/6/2020 é de todo incorreta.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, no seu art. 100, § 5º, que

"É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

A redação atual foi dada pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e alterou apenas a data de corte, que até então era 1º de julho.

Consoante a norma supratranscrita, a verba necessária ao pagamento dos débitos é apurada tomando-se por base o valor da soma dos precatórios apresentados até a data de corte.

Daí a razão de ser da regulamentação pela Resolução CNJ nº 303/2019, que à época era a seguinte:

"Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

§1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:

I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;"

A redação atual do dispositivo naturalmente não difere em essência. Veja-se:

"Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

(redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)" (grifos apostos)

Em suma, ao não atualizar os valores dos créditos inseridos em precatórios, os Tribunais requisitam valores menores para inscrição nos orçamentos das entidades públicas, *in casu*, a União, e, com isso, impedem a satisfação dos créditos de forma regular.

Nesse contexto, merece pleno endosso a conclusão lançada pela auditoria:

"A ausência de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, é causa de subvalorização de precatórios, com o consequente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se ter que realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares." (fl. 2.140)

Em tempo, este Conselho Superior recentemente endereçou a questão objeto de destaque pela auditoria e, por força da Resolução CSJT nº 370/2023, a atual redação do art. 17 da Resolução CSJT nº 31/2021 é a seguinte:

"Art. 17. O Tribunal deverá comunicar, anualmente:

I - por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, até 31 de maio, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; e

II - até 25 de maio, por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União - Administração direta e indireta - for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício." (grifos apostos)

(i.c) atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável (2.1.3. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.140/2.143)

Trata-se aqui da verificação do quanto disposto no art. 100, § 12, da CF, que fixa a atualização monetária desde o momento da requisição do precatório, à época da auditoria 1º de julho e atualmente 2 de abril, até o seu efetivo pagamento.

Como já assentado alhures, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, considerou inconstitucional a correção monetária "pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", porquanto não recompõe adequadamente a inflação e importa violação ao direito de propriedade.

Estabeleceu-se, então, a correção monetária dos débitos da Fazenda inscritos em precatório pelo IPCA-e, com efeitos prospectivos a partir de 26 de março de 2015.

No caso dos precatórios federais, ressaltou-se, ainda, a correção monetária por tal índice em razão das disposições dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015, que fixam o IPCA-e como índice de correção monetária desde 1º de janeiro de 2014, sendo esse o critério aplicável ao período em exame para efeitos de correção monetária.

A auditoria realizada apurou amostragem em que 9 (nove) processos do TRT1 e 1 (um) processo do TRT15 não teriam sido atualizados corretamente no ínterim.

Relativamente ao **TRT1**, apurou-se que a atualização ocorreu somente no lapso compreendido entre 1º de julho de 2020 e 31 de maio de 2021, não obstante o aporte de recursos financeiros da União em conta bancária judicial tenha ocorrido em 14 de dezembro de 2021 (fl. 121). Tanto o caderno de evidências do Relatório de Fatos Apurados (fls. 98/99) como o Relatório de Fatos Apurados Final do TRT da 1ª Região - Anexo I (fls. 2.230 e ss) dão conta das diferenças. Com efeito, os cálculos da auditoria encartados no presente feito, que se deduz sejam relativos ao primeiro exequente processo ATOOrd 0122200-38.2000.5.01.0072 (correspondente ao precatório 0001790-69.2020.5.01.0000), importam no valor de R\$236.926,53 para 1º de julho de 2020 e R\$270.465,15 para 14 de dezembro de 2021 (fl. 100).

O ofício precatório relativo ao processo em questão discrimina o valor de R\$237.017,03 para o mesmo exequente (LUIZ DE GONZAGA MONTEIRO), em data de 4 de junho de 2020, e o cálculo para 1º de julho de 2020, realizado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - CPRE do TRT1, aponta o valor de R\$238.514,09 (fl. 119).

Ou seja, a correção monetária desconsiderou os meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2021. O prejuízo aos credores é evidente. Segundo apontado pelo relatório de auditoria, 13,784360% é o montante devido conforme apurado pela calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, ao passo que o TRT1 usou o índice de 7,244180%.

Para fins de pagamento, vê-se que a planilha de cálculo juntada à fl. 120 contempla o pagamento do valor devido aos sucessores do exequente - Paulo, Marília e Virgínia Monteiro -, em três parcelas iguais de R\$85.264,17, que totalizam o valor de R\$255.792,51, implicando o pagamento a menor delimitado à fl. 96.

O problema apurado, *in casu*, é sistêmico, visto que o TRT1 se justificou "(...) no tempo demandado para o cumprimento da sequência de atos decisórios e ordinatórios, que impulsionam as ações necessárias e impossibilita que a atualização dos valores seja levada até a data do depósito dos recursos à ordem e disposição do juízo da execução".

Já no caso do **TRT15**, a situação parece ser isolada, pois apenas um processo da amostragem (0011251-71.2016.5.15.0079) incorreu na situação, e a equipe de auditoria não soube identificar o motivo para tanto.

Além do que, na situação apurada pela auditoria, o lapso que representou problema de atualização está demarcado entre 31/5/2021 e 31/8/2021, quando o número-índice utilizado foi 1,026325, ao passo que o correto seria 1,098508003, de acordo com o IPCA-e, segundo quadro à fl. 2.142.

(i.d) aplicação inadequada de juros trabalhistas (2.1.4. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.143/2.149)

O regime de aplicação de juros sobre as condenações da Fazenda, notadamente na fase dos precatórios, é diverso da correção monetária. Tal qual a correção monetária, incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e, para o período em análise - precatórios inscritos no ano orçamentário de 2021 -, até 1º de julho de 2020, quando então surge a diferenciação em relação à correção monetária e cessa sua aplicação durante o período de graça, matéria a ser analisada no tópico seguinte.

Nesse sentido, veja-se a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, P, j. 19/4/2017, DJE 145 de 30/6/2017, tema 96:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

A matéria estava assim posta na Resolução CNJ nº 303/2019, com redação vigente à época da auditoria:

"Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal."

Vencida a premissa, observo que a questão principal, aqui, é por qual índice se dará sua incidência e, na mesma linha já apreciada quanto à correção monetária, quando os critérios estabelecidos na decisão exequenda dão lugar aos critérios legalmente estabelecidos.

No que concerne ao índice de incidência dos juros, a Lei nº 11.960/2009 acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, e assim dispõe:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)" (grifos apostos)

Se, por um lado, foi declarada inconstitucional a parte do dispositivo legal supratranscrito que trata da correção monetária, como já anotado alhures, o Supremo Tribunal Federal definiu, no RE 870.947, da relatoria do Ministro Luiz Fux (P, j. 20/9/2017, DJE 262 de 20/11/2017), o tema 810, que, ao quanto importa aqui, está assim posto:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; (...)**" (grifos apostos)

A matéria também foi objeto de expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal em decisão publicada em 6/8/2018, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357 QO-ED-segundos/DF, que reafirmou a questão ao consignar, *in verbis*:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. **Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.** 3. Os juros moratórios nas relações jurídico tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto. 4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados." (grifos apostos)

Assim, como já o fiz quando da análise da correção monetária, ressalvo aqui também a fundamentação, visto que na ADI nº 4.357 houve a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, *i.e.*, fase administrativa, ao passo que, na análise do tema 810, o Supremo examinou a questão à luz do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Logo, o critério de aplicação de juros correto é o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, qual seja o índice de remuneração da caderneta de poupança. Esse, por sua vez, vem esmiuçado no art. 12 da Lei nº 8.177/1991, *in verbis*:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: (...)

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)"

Mas há uma importante ressalva, e o próprio parágrafo único do art. 22 da Resolução CNJ nº 303/2019, vigente à época, a discrimina: "*Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal*" (grifos apostos).

Vale dizer que, específico o título judicial acerca do percentual de juros, esse prevalecerá.

A questão ganha relevância no âmbito da Justiça do Trabalho porquanto aqui, para o devedor privado, os juros eram de 1% ao mês, conforme fixado no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Veja-se que, na ADC nº 58, em decisão tomada em dezembro de 2020, publicada em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal assim delineou a matéria:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (ADC 58. Rel. Ministro Gilmar Mendes).

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão**, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, **todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice)**, no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e **os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (grifos apostos)

Logo, à época da auditoria havia de se respeitar o critério de juros de 1% até 1º de julho de 2020, se assim estivesse posto na decisão exequenda. Some-se a isso o entendimento já sedimentado no TST por meio da OJ nº 382 da SDI-1, *in verbis*:

"382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Logo, quanto aos juros fixados em sentença, quando o responsável primário pelo débito for um particular, é possível que àquele tempo auditado o cálculo tenha se dado à razão de 1% ao mês, extensível à Fazenda no caso de esta vir a responder subsidiariamente (TST-OJ-SDI-1 nº 382), o que não macula o quanto decidido na ADC nº 58.

Ao tempo da auditoria, o termo final de incidência de juros era 1º de julho de 2020 e, a partir de então, incidem as disposições do § 12 do art. 100 da CF, com as ressalvas decorrentes dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o dispositivo em tela.

Lançadas essas bases, observo que, no Relatório Final de Fatos Apurados - RFA, o achado de auditoria manteve como ilustrativo da controvérsia o único processo, oriundo do TRT22, em que houve aplicação de 24,05% de juros de mora para o período compreendido entre 1º/8/2019 e 3/7/2020 (fl. 2.815), *in litteris*:

"O pagamento de valores "a maior" significa dano ao erário em razão de dispêndio de recursos orçamentários para pagamento de valores indevidos, sendo que, nos testes de auditoria, se identificou tal fato, conforme tabela abaixo:

Na memória de cálculo de atualização até 03/07/2020, verificou-se a aplicação de taxa de juros (24,05%) significativamente superior à taxa devida (2,94%), para o período de 01/08/2019 a 03/07/2020, ocasionando sobrevalorização do precatório."

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região opôs resistência, argumentando, em suma, que há equívoco nos índices utilizados pela auditoria e que se deve afastar a etapa de atualização de cálculo no período de 1º de julho de 2020 até a data do aporte de recursos, segundo o Relatório de Fatos Apurados Final - RFA da auditoria.

Mas a análise conclusiva da auditoria merece respaldo, sobretudo porque lastreada pelos critérios antes expostos e pelos cálculos apresentados (fls. 2.819/2.820):

"R.7.7 - Análise da auditoria

Em síntese, o TRT busca duas linhas argumentativas para refutar o achado de auditoria: a primeira linha combate o percentual de juros de mora identificado pela auditoria como possível motivo da diferença encontrada; a segunda pretende afastar a etapa de atualização de cálculo no período de 01/07/2020 até a data do aporte de recursos orçamentária para pagamento.

A memória de cálculo, atualizada até 01/08/2019, que fundamenta os valores constantes do ofício precatório, evidencia o cálculo de juros de mora para o intervalo de 29/06/2018 a 01/08/2019, resultando no montante de R\$ 3.743,29.

Posteriormente, a memória de cálculo, atualizada até 03/07/2020, deixa patente que, para o período de 08/2019 a 03/07/2020, o percentual utilizado foi de 24,05%. Não restam dúvidas quanto à utilização desse percentual no procedimento de atualização do TRT.

(...)

A segunda linha argumentativa pretende alterar a metodologia de cálculo previamente estabelecida para o presente trabalho, que busca apurar a precisão dos valores líquidos efetivamente pagos ao beneficiário.

Não procede, portanto, pois geraria diferença do TRT da 22ª Região para todos os outros TRTs que, diga-se, não questionaram a metodologia. Ademais, o título exequendo não estabelece expressamente o percentual de juros de mora a ser aplicado e, portanto, o percentual de juros aplicável não se subsume à exceção constante do art. 22, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Achado mantido."

(i.e) aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional" (Item 2.1.5. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.150/2.151)

A redação original do art. 100, § 1º, da CF era a seguinte:

"§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

Acerca desse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal desde há muito firmou sua jurisprudência no sentido de que, no período assegurado à Fazenda Pública para o pagamento das suas dívidas, não há falar em mora, afastando a incidência dos juros respectivos.

Veja-se:

"(...) Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE 305.186/SP, Primeira Turma, sessão de 17-9-2002, rel. min. Ilmar Galvão, foi o de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do poder público." (RE 298.616, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 31-10-2002, DJ de 3-10-2003)

Tal linha foi consolidada pelo Pretório Excelso na Súmula Vinculante nº 17, *in verbis*:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." A atual redação do § 1º do art. 100 da CF é outra, mas o atual § 5º, alterado pela EC nº 62/2009, espelha o conteúdo do então § 1º:

"§5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)"

Atualmente, o período de graça é mais elástico, porque a Emenda Constitucional nº 114/2021 o antecipou em praticamente três meses, para 2 de abril, mas a essência do dispositivo é a mesma.

A propósito da manutenção do entendimento, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que

"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'." (tema 1037 da repercussão geral, j. 20.06.2020)

Lançadas essas bases, extrai-se do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica que os Tribunais da 13ª e 19ª Regiões aplicaram juros de mora no período de graça, o que se aferiu nos processos 0000374-18.2016.5.13.0018 e 10940/2020, respectivamente (fl. 2.150).

No caso do TRT19, houve expressa admissão do procedimento equivocado, conforme razões por si expostas e constantes do Relatório de Fatos Apurados Final, anexo XIX (fls. 2.729 e seguintes, sobretudo item 3, fls. 2.734/2.735).

No que concerne ao TRT13, a própria manifestação da Corte não é capaz de refutar a conclusão da auditoria, que constatou a aplicação de juros de 16,5806% no lapso de 10/3/2020 a 27/7/2021 (fl. 1.498), uma vez que o Tribunal "se limitou a informar que adota os parâmetros para a realização da atualização dos precatórios constantes da Resolução CNJ n. 448/2022".

Observo que a própria Resolução CNJ nº 448/2022 sequer trata do assunto.

Por oportuno, registro que a novel redação do parágrafo 1º do art. 12-C da Resolução CSJT nº 314/2021, aprovada pela Resolução CSJT nº 370/2023, em 24 de novembro de 2023, está assim tratando da matéria:

"Art. 12-C. (...)

§1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE."

Destarte, correta a conclusão da auditoria quanto aos achados que apontaram pela aplicação de juros no período de graça, o que é vedado.

(i.f) ausência de aplicação de juros de mora no período entre a data-base e 1º/7/2020 (Item 2.1.6. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.151/2.153)

Em sentido oposto ao consignado no item "i.d" supra, correspondente ao item 2.1.4. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica, a auditoria apurou casos em que não houve a aplicação de juros no período em destaque, o que contraria o tema 96 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e também o art. 22 da Resolução CNJ nº 303/2019, vigente à época.

A apuração da auditoria diagnosticou que apenas o TRT1 incorreu nessa situação, verificada em 9 (nove) processos do Regional.

O Tribunal Regional da 1ª Região não nega o fato, apenas justifica, em suma, ter sofrido com "*Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19; Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPPEC; Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis*" (fl. 2.152).

As razões da Corte fluminense constam, em detalhes, às fls. 2.232/2.237.

Entretanto, a despeito das razões expostas, é irretocável a conclusão exposta pela auditoria, *in verbis*:

"A ausência de aplicação de juros de mora entre a data-base e 01/07/2020 é causa de subvalorização de precatórios, com o consequente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se realizarem diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares."

(i.g) diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo (Item 2.1.7. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.153/2.156)

Sob esse item, a auditoria apontou que "*A análise das memórias de cálculo e das manifestações dos TRTs abaixo relacionados não permitiu à equipe de auditoria identificar as razões que levaram às diferenças de valores creditados aos beneficiários pelos TRTs e os calculados pela auditoria*".

Pela sua relevância e encaminhamento sugerido, transcrevo os processos listados pela auditoria (fls. 2.153/2.155):

Como se observa, na maior parte dos casos, a ausência de motivação identificável levou a um pagamento a menor, desfavorecendo os credores. Mas estão destacados casos em que os pagamentos foram significativamente superiores aos apurados como devidos pela auditoria, conforme explicitado na planilha antes transcrita.

Com exemplo, o precatório referente ao processo 0006383- 94.2019.5.04.0000, que resultou no pagamento de R\$158.002,88 a mais do que o devido.

O Tribunal Regional esclareceu, com relação ao precatório em questão: "*Verificado que o cálculo da auditoria tomou como base o valor líquido de imposto de renda. Também, não foi incluída a parcela relativa ao FGTS. Elaboramos a conta no PJe-Calc, atendendo os critérios legais para atualização dos valores requisitados em precatório. Data-Base: 20/10/2016 Índice utilizado: IPCA-E. Juros Utilizados: juros aplicados à Fazenda Pública. Data final da atualização: 31/08/2021. Resultado obtido: R\$ 869.857,98*" (fl. 2.346).

No entanto, a despeito da justificativa apresentada, que não se referiu à possível existência de um precatório complementar, a auditoria bem registrou que, "*(...) em razão de desativação de sistema de cálculo próprio, ficou inviável resgatar os indexadores utilizados na época para atualização dos precatórios objetos do relatório de auditoria*", e concluiu:

"No que se refere ao Precatório n.º 0006383- 94.2019.5.04.0000, continuou não sendo possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 732.932,45 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 890.935,33. O valor pago a maior, portanto, resultou em R\$ 158.002,88. Entende-se que somente a reconstrução recente de uma memória de cálculo não possui os elementos necessários para esclarecer a diferença encontrada no cálculo de auditoria que se baseou em dados constantes do processo judicial originário. Ademais, a alegação de que o cálculo da auditoria tomou como base o valor líquido de imposto de renda e sem a inclusão da parcela relativa ao FGTS seria motivo para se encontrarem valores "a menor", o que não foi o caso. Achado mantido." (fl. 2.348)

De fato, segundo se infere dos autos, sobretudo dos documentos do processo em referência (fls. 574/591), não é possível tecer conclusões que refutem o achado.

Assim, é pertinente transcrever-se a sugestão de encaminhamento proposta pela auditoria, à qual adiro:

"Especialmente, no que se refere aos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região), há indícios de pagamento "a maior" e, conseqüentemente, de dano ao erário.

Em relação ao processo 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região), a metodologia de cálculo não marca os momentos de corte das fases judicial e administrativa do processo precatório, em que ocorrem mudanças de critérios legais de atualização monetária e de aplicação de juros de mora, havendo risco de distorção relevante no procedimento.

No que se refere ao processo 0071600-07.1994.5.15.0016 (TRT da 15ª Região), os indícios de que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução remetem à potencial ilegitimidade do pagamento realizado ao beneficiário.

Nesses casos, a equipe de auditoria se absteve de opinar sobre a regularidade ou não dos pagamentos realizados, sem prejuízo de recomendar ao colegiado do CSJT a determinação aos TRTs de abertura de sindicância para apuração da regularidade dos pagamentos constantes dos processos supracitados." (grifos apostos)

(ii) Erro no procedimento de recolhimento de FGTS e INSS cota-empregado

(ii.a) ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo (Item 2.2.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.162/2.170)

Circunscreve-se o achado da auditoria, no particular, à existência de condenação ao pagamento de FGTS que, em vez de ter sido recolhido à conta vinculada do credor, lhe foi pago diretamente.

A matéria é controvertida e, no mais, jurisdicional. Tanto que, no Superior Tribunal de Justiça, em 16/11/2022, foram afetados os Recursos Especiais 2.003.509, 2.004.215 e 2.004.806, agora objetos do tema 1176, cuja questão submetida a julgamento está assim definida:

"Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular."

A controvérsia a ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito à relação entre a Caixa Econômica Federal e o empregador, enquanto na Justiça do Trabalho, notadamente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, diz respeito à quitação conferida ao empregador diante do empregado.

Guardadas as devidas considerações acerca de situações fáticas próprias, o fato é que há decisões validando o pagamento de FGTS diretamente ao trabalhador (TST-AIRR - 10051-15.2018.5.03.0169, DEJT de 25/2/2022) e outras que o invalidam (TST-RR - 100022-39.2019.5.02.0052, decisão em 10/11/2022).

Não se quer aqui adentrar o mérito das decisões, tampouco impor uma ou outra posição.

Quer-se, para delinear os limites do que é possível determinar na seara administrativa, demonstrar que a matéria chega à mais alta Corte trabalhista por ser justamente jurisdicional.

Dessa feita, está fora de dúvida que, havendo decisão judicial transitada em julgado, e os precatórios só podem ser expedidos quando há decisão

nessa condição, ela há de ser respeitada. Inclusive no campo administrativo.

Logo, ressalvo que, havendo determinação judicial para pagamento da parcela de FGTS diretamente ao credor, não se pode proceder ao seu depósito em conta vinculada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por óbvio que nem mesmo a Resolução CNJ nº 303/2019 pode alterar a coisa julgada, que deve ser lida à luz dessa ressalva.

Nesse contexto, silente o título executivo, ou expressamente determinando o recolhimento dos valores à conta vinculada do credor, é correta a conclusão de que os valores deverão a ela ser vertidos.

Vejam-se os artigos correspondentes da citada Resolução, com sua redação vigente à época:

"Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

XIII - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

(...)

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei." (grifos apostos)

Em suma, os Tribunais Regionais que tiveram valores de FGTS englobados nos precatórios e que não foram vertidos às contas vinculadas apresentaram as seguintes justificativas, como sintetizado no relatório de auditoria (fls. 2.169/2.170):

•Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19 (TRT da 1ª Região);

•Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPPEC (TRT da 1ª Região);

•Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis (TRTs da 1ª e 4ª Regiões);

•Ausência de determinação expressa, na decisão judicial, de depósito dos valores de FGTS em conta vinculada (TRT da 3ª Região);

•Condição de aposentado do beneficiário do precatório (TRTs da 3ª, 5ª e 7ª Regiões);

•Ausência de verificação da correlação dos valores constantes do cálculo formalmente homologado pelo magistrado durante a fase de cumprimento de sentença com os constantes do cálculo que fundamenta os valores constantes do ofício precatório (TRTs da 10ª e 15ª Regiões);

•Reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho (TRT da 18ª Região)."

A equipe de auditoria conclui que *"A ausência de recolhimento de valores de FGTS, estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução, é causa de redução das fontes de financiamento de políticas sociais executadas com recursos do FGTS, o que prejudica a execução de políticas sociais"*.

Por força do exposto antes, ressalvo meu posicionamento e considero que a ausência de recolhimento de valores de FGTS às contas vinculadas dos credores pode representar violação à Resolução de regência, mas só é devida se o título judicial não dispuser de modo diverso.

(ii.b) ausência de recolhimento do INSS cota-empregado (Item 2.2.2. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.170/2.174)

Diferentemente do FGTS, em que o valor não está transitando na conta vinculada do beneficiário, mas chegando a ele diretamente, a auditoria identificou falha mais sensível quando os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, cota-parte do empregado, não estão sendo recolhidos aos cofres públicos.

Pior.

Em alguns casos foram pagas ao próprio ex-empregado, como, por exemplo, nos processos 0007110-532019.5.04.0000 e 0009728-03.2019.5.10.0000 (fl. 2.172).

Vejam-se os artigos correspondentes da citada Resolução, com sua redação vigente à época:

"Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

XIII - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

(...)

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei."

A justificativa apresentada pelo TRT da 4ª Região (falta de pessoal), e o silêncio da 10ª Região, para além de implicarem a "(...) redução das fontes de financiamento de políticas previdenciárias e assistenciais, o que prejudica a execução dessas políticas", como concluiu a auditoria (fl. 2.173), implicam a própria violação do dever funcional dos magistrados do trabalho em promover a satisfação dessas contribuições (art. 876, parágrafo único, da CLT).

(ii.c) não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente (Item 2.3.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.175/2.179)

O respeito à ordem cronológica de precatórios - formação da lista e observância para efeitos do pagamento - é, por certo, o maior dogma nesta matéria.

Reza o art. 100, *caput*, da CF:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

A propósito, confira-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, que bem delimita a importância do tema:

"O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Lei Fundamental, por normas especiais, que, ao instituírem o regime constitucional dos precatórios, estendem-se a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. A disciplina constitucional desse processo de execução, na redação anterior à promulgação das EC 30/2000, 37/2002 e 62/2009, tornava imprescindível a expedição do requisitório, independentemente da natureza e do valor do crédito exequendo. **A**

exigência constitucional de expedição do precatório, com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação daquele instrumento de requisição judicial de pagamento, tinha (e ainda tem) por finalidade impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. A regra inscrita no art. 100 da CF - cuja gênese reside, em seus aspectos essenciais, na Constituição de 1934 (art. 182) - tinha por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do poder público ao dever de respeitar o princípio que conferia preferência jurídica a quem dispusesse de precedência cronológica (prior in tempore, potior in iure). O comportamento da pessoa jurídica de direito público, que desrespeita a ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, deve expor-se às graves sanções definidas pelo ordenamento positivo, inclusive ao próprio sequestro de quantias necessárias à satisfação do credor injustamente preterido. Nem mesmo a celebração de transação com o poder público, ainda que em bases vantajosas para o erário, teria, na época em que ocorridos os fatos expostos na denúncia, o condão de autorizar a inobservância da ordem de precedência cronológica dos precatórios, pois semelhante comportamento - por envolver efetivação de despesa não autorizada por lei e por implicar frustração do direito de credores mais antigos, com evidente prejuízo para eles - enquadra-se no preceito incriminador constante do inciso V do art. 1º do DL 201/1967." (AP 503, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-5-2010, P, DJE de 1º-2-2013. - grifos apostos)

A partir da Emenda Constitucional nº 62/2009, que acresceu o § 7º ao art. 100 da CF, o texto da Carta Magna previu sanção aos membros do Poder Judiciário responsáveis pelo processamento dos precatórios nos casos em que especifica, *in verbis*:

"§7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça."

Nesse sentido, importa destacar que o § 5º do art. 100 da CF, vigente à época, assim dispunha:

"§5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Detalhando o procedimento, a redação da Resolução CNJ nº 303/2019, vigente à época, previa o seguinte:

"Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

(...)

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

(...)

§6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

(...)

Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

I - a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;

II - o número e o valor do precatório; e

III - a posição do precatório na ordem.

(...)

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

§1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:

I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;"

A partir dessas premissas, colhe-se do trabalho de auditoria a existência de processos precatórios nos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões que, malgrado tenham tido ofícios precatórios expedidos e recebidos nos TRTs antes de 1º de julho de 2020, "*não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica para inserção na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021 e, conseqüentemente, quebrando a ordem cronológica a que faria jus o beneficiário*" (fl. 2.177).

Foram 15 (quinze) processos identificados na amostragem que se encontravam nessas condições no TRT4, 2 (dois) no TRT8 e outros 2 (dois) no TRT24, conforme tabela de fls. 2.177/2.178.

A auditoria bem resumiu as justificativas desses Regionais:

"As razões que levaram o TRT da 4ª Região a não incluir processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente estão relacionadas a falhas no procedimento de gestão orçamentária do TRT, que encaminhou a relação de devedores diretamente ao órgão devedor sem a atuação do órgão setorial da Justiça do Trabalho.

O TRT da 8ª Região atribui o achado ao tratamento de agravos regimentais interpostos, sem esclarecer, contudo, se eles foram recebidos com efeito suspensivo ou devolutivo.

O TRT da 24ª Região noticia erros procedimentais relacionados à autuação prematura dos processos, haja vista a ausência de cumprimento de requisitos necessários para tal."

Por ser matéria congruente a esta, registro que a própria Corregedoria-Geral já havia identificado situação no TRT1 em que 3 (três) precatórios da Casa da Moeda deixaram de ser incluídos no orçamento de 2021, matéria endereçada extensamente no Pedido de Providências nº 1001754-37.2020.5.00.0000, julgado em 12 de agosto de 2021, com recomendação "(...) ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme registrado na parte final do item II (e assim sucessivamente pelos anos seguintes), que a providência nele fixada - comunicação dos precatórios apresentados até 1º julho ao ente devedor, ao TJRJ ou, ainda, a inserção no sistema de gerenciamento de precatórios do CSJT, conforme o caso - seja observada, sucessivamente pelos próximos anos, na busca por assegurar a satisfação do crédito trabalhista em prazo razoável".

Falhas operacionais desse jaez, contudo, têm potencial lesivo bastante acentuado e, quando pouco, impõem espera de mais um ano para que o credor venha a receber os seus créditos, considerada a realidade à época, já que, atualmente e devido ao regime do teto de gastos da Fazenda Federal, a espera pode ser muito maior.

E, em cenário mais grave, é de se concluir, como fez a auditoria, que "[a] não inclusão de processos precatórios 'orçamentários' autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente é causa de quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios" (fl. 2.179).

(ii.d) inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários" (Item 2.3.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica - fls. 2.175/2.179)

Válidas as razões de direito expostas no item precedente, aqui a situação fática é inversa: um único ofício precatório foi encaminhado e autuado pelo TRT23, em data de 3 de julho de 2020, e, ainda assim, incluído no orçamento da União para pagamento em 2021.

A auditoria concluiu, no particular, que "*A inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios 'orçamentários' é causa de*

quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo para os beneficiários".

Contudo, não há como cancelar essa conclusão.

A quebra de ordem ocorreria se um precatório "y" fosse processado e pago antes do "x", mas se o precatório "y", que seria o primeiro da fila do orçamento em 2022, for pago como o último da fila em 2021, dentro da sequência cronológica, tecnicamente, não há falar em quebra da ordem. De toda sorte, não se está a desconsiderar a incorreção do procedimento adotado.

Com efeito, a regra é objetiva e o precatório recebido em 3 de julho de 2020 deveria ter sido incluído no orçamento de 2022, e não no de 2021.

2. PRECATÓRIOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS NÃO DEPENDENTES DO TESOURO NACIONAL, PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO ATÍPICO, EM REGIME DE MONOPÓLIO.

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que são necessários três requisitos para a extensão de prerrogativas da Fazenda Pública a Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas: (i) a prestação de um serviço público, (ii) sem intuito lucrativo (*i.e.*, sem distribuição de lucros a acionistas privados) e (iii) em regime de exclusividade (*i.e.*, sem concorrência com outras pessoas jurídicas de direito privado).

A propósito:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa)**. 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (RE 627.242-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a minha relatoria para acórdão, j. em 02.05.2017 - grifos apostos)

A matéria já foi, inclusive, incorporada à Resolução CSJT nº 314/2021, de 22 de outubro de 2021, no seu art. 2º, IV, e também acrescida à Resolução CNJ nº 303/2019 pela Resolução nº 438 do mesmo Conselho.

Sob esse segundo eixo, relativo aos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais com prerrogativa de execução via precatórios, que não são dependentes do Tesouro Nacional, a auditoria identificou a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios.

Após indicar que os TRTs não autuam processo administrativo específico para o estabelecimento da lista de ordem cronológica, a auditoria concluiu:

"Em síntese, o sistema de gestão de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, no âmbito da Justiça do Trabalho, não atende aos requisitos de formação do ato administrativo que afetam direitos dos beneficiários dos 1.009 precatórios cujo pagamento ocorreu no exercício de 2021 e alcançou o montante de R\$ 144.711.144,69."

Nesse sentido, importa observar a redação dos arts. 3º, 13 e 21 da Resolução CSJT nº 314/2021, *in verbis*:

"Art. 3º A gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho será realizada por meio do satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPPEC.

§1º O sistema GPPEC deverá permitir a extração estatística do e-Gestão e de metadados pelo DATAJUD do Conselho Nacional de Justiça, através do PJe, e a confecção de relatórios gerenciais.

§2º Os precatórios, as requisições de pequeno valor de entes e entidades federais e as requisições de pequeno valor dos entes e entidades estaduais ou municipais que tenham descentralizado recursos para o Tribunal Regional do Trabalho tramitarão no PJe em uso na Justiça do Trabalho de segundo grau, de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

(...)

Art. 13. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do sistema GPPEC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

(...)

Art. 21. A formação da listagem de ordem cronológica, bem como a gestão e o pagamento dos precatórios devidos pelos entes e entidades submetidas ao regime comum, é de competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho." (grifos apostos)

Sublinho que a previsão dos arts. 3º e 13 antes transcrita materializa o comando advindo da Resolução CNJ nº 303/2019, que, em seu art. 5º, estabelece: "Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no caput deste artigo" (grifos apostos).

Destarte, no cumprimento do seu mister, os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho dispõem, atualmente, da ferramenta GPPEC, a qual ordena cronologicamente todos os ofícios precatórios recebidos dos juízos da execução no intervalo constitucionalmente estabelecido - de 3 de abril de um ano até 2 de abril do ano seguinte (art. 100, § 5º, da CF e art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019).

É a partir da listagem produzida por essa funcionalidade do sistema GPPEC, aliás, que os Tribunais Regionais do Trabalho expedem o ofício requisitório aos devedores públicos, ressalvados os da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, bem como ao respectivo Tribunal de Justiça, no caso do regime especial. O sistema GPPEC, s.m.j., é plenamente auditável e, por essa razão, entendo estar preservada a lisura do procedimento.

Assim, se, no caso dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, há um "documento formal", visto que o Tribunal envia relação ordenada dos precatórios ao órgão setorial de planejamento e orçamento da Justiça do Trabalho para consignação no orçamento do órgão devedor, no caso dos demais órgãos e entidades devedores, o Tribunal encaminha um ofício requisitório para sua ciência direta e para "*inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril*" (art. 100, § 5º, da CF).

Nesse sentido, vale ainda transcrever os arts. 12 e 15 da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

- I - a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;
- II - o número e o valor do precatório; e
- III - a posição do precatório na ordem.

(...)

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

(redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por meio eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)" (grifos apostos)

Dessa feita, entende-se que a lista formal de ordem cronológica de processos precatórios é aquela endereçada ao ente ou entidade públicos quando do ofício requisitório, a qual é, igualmente, publicada no sítio eletrônico do Tribunal.

Oportuno ressaltar que a auditoria limitou-se à análise dos precatórios de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais, mas a situação aqui relatada ocorre também em nível estadual e municipal no que concerne à elaboração de lista de ordem cronológica.

É de se registrar, outrossim, que a apuração da auditoria levou em conta o ano orçamentário de 2021, e o uso obrigatório do GPPEC, segundo o Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SETIC nº 20, de 11 de junho de 2021, foi a partir de 1º de janeiro de 2022.

Logo, é absolutamente pertinente a constatação àquele tempo.

Hodiernamente, contudo, entendo que a lista de ordem cronológica de processos de precatórios elaborada pelo GPPEC, e encaminhada diretamente ao devedor, ou mesmo ao Tribunal de Justiça, conforme o caso, atende ao pressuposto enunciado nas conclusões da auditoria, tornando a medida despicienda.

A propósito, consigno que a recém-publicada Resolução nº 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023, que "*Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos*", é silente a tal respeito.

Sem prejuízo do aqui exposto, é oportuno consignar que, na proposta encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para revisão da Resolução CSJT nº 314/2021, acolhida em Plenário por este Conselho Superior, ficou especificado que:

"Art. 3º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no PJe sob a classe 1298 "Processo Administrativo", no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§1º Pode o Tribunal optar por utilizar o mesmo processo administrativo mencionado no caput para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas, ou por abrir outro(s) caderno(s) de "processo administrativo" para esse(s) fim(ns), sempre vinculado(s) ao processo principal referido no caput.

§2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos."

Portanto, tenho que a matéria encontra-se devidamente tratada no âmbito desta Justiça Especializada, visto que a medida adotada conferirá registro histórico ao procedimento, permitindo, igualmente, sua pronta recuperação.

3. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV - DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL FEDERAIS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES DO TESOUREIRO NACIONAL EM QUE SE IDENTIFICOU A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS, EM CONTA BANCÁRIA JUDICIAL, PARA PAGAMENTO.

Por derradeiro, no que concerne às requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, a auditoria apurou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento. *In litteris*:

"O achado de auditoria evidencia que, das datas em que as requisições foram recebidas nos TRTs e os recursos financeiros foram aportados em contas judiciais, ocorreu um lapso temporal superior a 60 dias."

O trabalho da auditoria partiu do art. 33, § 1º, da Lei nº 14.116/2020, que assim estabelece:

"Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal." (grifos apostos)

Do relatório da auditoria consta que "*Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPVs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento*" (fl. 2.189).

Sem prejuízo dessa anotação, é necessário fazer leitura ampla a respeito do tema, de modo a contextualizá-lo.

Com efeito, o prazo de pagamento das RPVs teve, ao menos na regulamentação do CNJ, dois momentos distintos. Se não, vejamos.

Quando da sua edição, em 19 de dezembro de 2019, a Resolução CNJ nº 303/2019 continha a seguinte previsão:

"Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de **sessenta dias** para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento." (grifos apostos)

O prazo de 60 (sessenta) dias, *in casu*, guarda relação direta com o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*". Confira-se:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de **sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa**, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Sem destaques no original." (grifos apostos)

Num segundo momento, com nova redação conferida ao mesmo art. 49 por força da Resolução CNJ nº 482/2022, o prazo passou a ser contado em meses, desta feita com espeque na previsão do art. 535, § 3º, do CPC. Veja-se o disposto na referida Resolução:

"Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários**. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)" (grifos apostos)

Aqui se faz um rápido aparte para anotar que este Conselho, adotando a sugestão encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em minuta que veio a tornar-se a Resolução CSJT nº 314/2021, desde sua edição, em outubro de 2021, adotou o prazo de dois meses para o pagamento das RPVs, conforme previsão original do seu art. 40, antes mesmo da alteração pelo CNJ.

Mas o fato é que, tanto na redação original da Resolução do CNJ como após sua alteração, não houve estabelecimento de prazo próprio para o pagamento das RPVs federais, seja porque o prazo de pagamento está estabelecido pelo Código de Processo Civil, seja porque para as RPVs federais o *modus operandi* e os prazos são os fixados nas leis próprias, como a própria auditoria apontou.

Iguais disposições às do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 14.116/2020 (LDO 2020) constam da LDO 2021 (art. 31 da Lei nº 14.194/2021) e da LDO 2022 (art. 36 da Lei nº 14.436/2022).

Nesse contexto, é de se concluir, tal como o fez a auditoria com base na Lei de Diretriz Orçamentária de 2020, que "(...) o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPVs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento".

E mais.

É igualmente pertinente a conclusão da equipe de auditoria no sentido de que, "[p]or essa razão, resta claro que o momento a ser considerado é aquele em que se recebe a requisição no TRT, fazendo-se, posteriormente, a validação e processamento do pedido".

Ante a pertinência temática, observo que a questão já foi enfrentada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº 1001968-28.2020.5.00.0000, quando, em decisão proferida em 11 de janeiro de 2021, o então Corregedor-Geral, **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**, assentou que,

"Se a própria lei assegura o pagamento das RPVs no prazo de 60 dias, não há razão para que esse prazo seja dilatado em trâmites internos do Regional. É evidente que seu processamento não é instantâneo e automático, na medida em que deve ser precedido de uma série de verificações e trâmites.

Todavia, não é razoável admitir que exceda ao prazo legal fixado ao ente público para quitação da obrigação principal. Tal prazo, aliás, foi igualmente estabelecido pelo CNJ nos autos do PP-0004240-95.2019.2.00.0000, publicada a decisão em 17.4.2020, para que houvesse o pagamento aos credores após o recebimento dos valores pelo ente devedor em se tratando de precatórios, reconhecidamente em razão dos trâmites administrativos.

(...)

Destarte, e forte no art. 6º, I, VIII e XII, do RI da CGJT, determino à presidência do TRT1 que, no prazo de 60 dias a contar da ciência da presente decisão, providencie o processamento de todas as RPVs federais em atraso, já recebidas das unidades judiciárias até o presente momento, devendo informar no presente expediente quanto ao cumprimento desta determinação. **Igualmente determino, quanto às RPVs federais vindouras, que sejam processadas dentro do prazo máximo de 30 dias.**" (grifos apostos)

Tudo com vistas a que a requisição de pequeno valor federal fosse processada e paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento no Tribunal.

Em suma, o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das RPVs federais deve ser contado do momento de autuação da RPV no Tribunal Regional do Trabalho, exatamente como procedeu a auditoria no quadro demonstrativo às fls. 2.191/2.192, que apurou excesso de prazo em RPVs federais na 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões da Justiça do Trabalho.

As justificativas apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho foram as seguintes:

"- Concessão de vista às partes para manifestação, com prazos sucessivos (TRT da 2ª Região);

- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis (TRT da 2ª Região);

- Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19 (TRT da 3ª Região);

- Entendimento de que o prazo legal só começa a contar da data de deferimento da Autoridade competente e não do recebimento da requisição no TRT (TRT da 5ª Região);

- Dificuldades de adaptação operacional aos procedimentos de recebimento de cada expediente (TRT da 15ª Região);

- Dificuldades de adaptação operacional no período de recesso judiciário (TRTs da 15ª, 16ª e 21ª Regiões);

- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas ao processamento, no tempo necessário, de todos os processos elegíveis (TRTs da 15ª e 21ª Regiões)."

Nenhuma delas, contudo, é capaz de afastar a conclusão já exposta, à luz das considerações formuladas.

Destarte, é irretocável a conclusão da auditoria no sentido de que

"A inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV é causa de descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação."

Pode-se acrescentar, ainda, que o descumprimento do prazo em questão atenta mesmo contra o postulado constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), já que a prestação jurisdicional só se perfaz com a entrega da prestação ao credor.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO FORMULADA PELA AUDITORIA

Concluída a etapa de análise dos achados apresentados pela auditoria, passo ao exame pormenorizado da proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, com a correspondente indicação do item correlato na fundamentação do presente voto.

- Utilização da TR como fator de atualização monetária (Achado 2.1.1. do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica) - ITEM (i.a)

Proposta de encaminhamento:

"**4.1.1.1** fixar o entendimento de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional."

A matéria é jurídica e está devidamente sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como na Resolução CNJ nº 303/2019, com sua redação atual.

Outrossim, este Conselho Superior, em 24/11/2023, acolheu a proposta encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de atualização da Resolução CSJT nº 314/2021, de modo que a questão também já foi incorporada ao referido normativo juntamente com os demais critérios de cálculo de atualizações de precatórios. E não apenas com relação aos federais, destaco.

Assim, embora adequada a proposição, reputo prejudicada.

- No que se refere à metodologia de cálculos de precatórios (Achados 2.1. e 2.2.) - ITENS (i.b), (i.c), (i.d), (i.e), (i.f) e (i.g)

Proposta de encaminhamento:

"4.1.2 (...) editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.2.1 padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de cálculos de precatórios."

Para clareza, elucido que, sob tal proposta de encaminhamento, estão contemplados:

"- a ausência de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, atualmente 2 de abril;

- ausência de atualização monetária desde o momento da requisição do precatório, à época da auditoria 1º de julho e atualmente 2 de abril, até o seu efetivo pagamento;

- os critérios de aplicação de juros de mora até a data de inscrição do precatório, antes 1º de julho e atualmente 2 de abril;

- a aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional";

- ausência de aplicação de juros de mora no período entre a data-base e 01/07/2020; e,

- a diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo."

Tendo em vista a especificidade da matéria, a solução proposta é oportuna, tanto que este Conselho Superior aprovou, em 24/11/2023, a

Resolução CSJT nº 370/2023, a qual incorporou os critérios de cálculo aplicáveis à atualização dos precatórios trabalhistas. Ressalto que a medida uniformizadora trará segurança a todos os agentes que de alguma forma participam do processo e, também, segurança às partes.

De toda sorte, a despeito de reputar oportuna a elaboração de manual técnico de cálculos, penso que a melhor maneira de combater as dificuldades encontradas é através da programação do sistema GPREC, de uso obrigatório em todo Judiciário Trabalhista, para que o sistema, a partir da sua correta alimentação e interligado com outro sistema de cálculo, produza a atualização dos cálculos de precatórios de modo automatizado e uniforme, segundo os critérios fixados adrede, na própria Resolução do CSJT.

Destaco que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já havia identificado os benefícios de se utilizar o sistema GPREC como meio de atualização uniforme dos cálculos.

Por tal motivo, em 10 de setembro de 2020, foi aberta pela Corregedoria-Geral a *issue* #EGPJE-2488 GPREC - Integração PJe-Cal-Atualização estimada de cálculos de Precatórios (versão 4.0).

A solicitação então formulada tem o seguinte conteúdo:

"#EGPJE-2488 GPREC

Descrição

A Atualização de Cálculos de Precatórios existente no GPrec não possui automatização. Ocorre por meio da digitação dos valores atualizados, conforme fornecidos pelos usuários do sistema.

A proposta do presente entregável é a automatização da Atualização Estimada de Precatórios via integração com o PJe-Calc.

Por "Estimada" entende-se tratar de cálculo de atualização com regras genéricas, sem tratar especificidades de cada precatório."

Em complemento, em abril de 2021, a CGJT providenciou a abertura de três outras *issues* no sistema JIRA do PJe (SAT-4405; SAT 4406; SAT 4818), com o objetivo de viabilizar a utilização dos cálculos já constantes do processo de fundo ou, quando não, a utilização dos dados dos cálculos lançados no GPREC pelo PJeCalc.

Confira-se o seu conteúdo:

"SAT - 4405

Descrição

Os cálculos e seus dados estruturados, já homologados no PJe, relativos a Precatórios e RPVs, deverão ser exportados para o GPrec, para registro do valor devido no pré-cadastro das requisições de pagamento."

"SAT - 4406

Descrição

Os dados estruturados dos valores devidos e registrados no GPrec deverão ser reaproveitados pelo PJeCalc para atualização individual da conta e também para atualização em lote de várias contas, em várias requisições de pagamento e ofícios requisitórios."

"SAT - 4818

Descrição

Os cálculos elaborados no PJeCalc, homologados no PJe, que servirem de base para expedição de Precatório e RPV pelo PEC, deverão ser identificados (destacados) no PJe."

Destaco, por fim, que a recém-aprovada Resolução CSJT nº 370/2023 acrescentou o art. 12-G à Resolução CSJT nº 314/2021, com o seguinte teor:

"Art. 12-G. Os critérios de atualização monetária e incidência de juros definidos nesta Resolução serão incorporados ao sistema GPrec, ainda que por meio de outro sistema satélite ou módulo do PJe que com ele mantenha integração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)"

Desse modo, entendo que deve ser priorizado o integral cumprimento da Resolução CSJT nº 370/2023 e das *issues* em referência, sem prejuízo de adaptações do seu conteúdo, mas com a finalidade de conferir ao GPREC os meios de atualizar, de maneira uniforme e segundo critérios oriundos da Resolução própria deste Conselho Superior, os cálculos de precatórios e RPVs, não apenas federais, escopo da auditoria de fundo, mas também estaduais e municipais, ressalto.

- No que se refere aos procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS (Achados 2.2.1. e 2.2.2.) - ITENS (ii.a) e (ii.b)

Proposta de encaminhamento:

"4.1.3 (...) editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.3.1 na fase que precede a elaboração do ofício precatório, estabelecer lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros."

O art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019 está assim redigido:

"Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

(...)

V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

(...)

XIV - quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

(...)"

O art. 14 da Resolução CSJT nº 314/2021, por sua vez, traz a seguinte redação:

"Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem."

Como se observa, os itens que a proposta de encaminhamento visa tornar obrigatórios já estão contemplados nas Resoluções de regência como essenciais à elaboração do ofício precatório. O Tribunal pode, inclusive, devolver o ofício precatório ao juízo que não o encaminhar de acordo com os normativos em questão.

Destarte, a elaboração de um *check-list* é método de trabalho, para o qual não há, s.m.j., necessidade de edição de resolução administrativa.

Ademais, retomo a ressalva posta quanto à observância da decisão judicial no que se refere a eventual determinação de pagamento dos valores de FGTS diretamente ao credor.

Assim, no particular, rejeito a proposta de encaminhamento.

- No que se refere ao dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio (Achado 2.2.3.) - ITEM (ii.c)

Proposta de encaminhamento:

"4.1.4 (...) editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.4.1 estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica."

Na esteira do quanto analisado preteritamente, entendo despidiend a providência.

Como já dito, a lista é elaborada a partir do recebimento do precatório no Tribunal, e informada ao devedor quando do encaminhamento do ofício requisitório.

Outrossim, o agora vigente art. 3º-A da Resolução CSJT nº 314/2021, acrescido pela Resolução CSJT nº 370/2023, prevê o encadernamento dessas questões em autos de processo administrativo aberto no PJe de 2º grau, com o que entendo serem desnecessárias outras providências no particular.

Logo, voto pela rejeição da proposta como formulada.

- No que concerne às determinações e considerações finais a serem expedidas por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Proposta de encaminhamento:

"4.2 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determine:

4.2.1 aos TRTs da 11ª e 14ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.2 aos TRTs da 13ª e 16ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.3 ao TRT da 1ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 120 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.4 ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.5 ao TRT da 22ª Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;

4.2.6 aos TRTs da 13ª e 19ª Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de "graça constitucional";

4.2.7 aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.8 aos TRTs da 4ª e 10ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS - cota-empregado - que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

4.2.9 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões que apurem, no prazo de 180 dias, mediante processo administrativo de sindicância, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);

4.2.10 ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;

4.2.11 aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais na fase administrativa, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionadas às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência utilizados nos cálculos de atualização;

4.2.12 aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.13 ao TRT da 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

4.2.14 aos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões, no que se refere à inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos.

4.3 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que alerte:

4.3.1 o TRT da 1ª Região de que a prática administrativa de "congelamento" de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

4.4 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dê conhecimento do acórdão às autoridades representantes da Justiça do Trabalho no Comitê Nacional de Precatórios e ao grupo de trabalho permanente para assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPVs." (grifos no original e apostos)

Consoante fundamentação já exposta, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento acima reproduzida, com ressalva apenas quanto ao item **4.2.7**, no que diz respeito à eventual existência de comando judicial determinando o pagamento diretamente ao credor, quando então este deverá prevalecer.

5. CONCLUSÃO

Reafirmo que o trabalho técnico foi elaborado com espeque nas normas constitucionais de regência da matéria (arts. 100 da CF e 33, 78, 86, 87, 97, 101, 102, 103, 104, 105 e 107-A do ADCT), bem como na legislação infraconstitucional correlata ao pagamento de débitos judiciais mediante precatório e requisição de pequeno valor (RPV).

E, no que concerne à atualização monetária, observou o entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 4.425/DF e no RE nº 870.947 (tema 810).

Outrossim, na identificação do valor do crédito líquido do beneficiário, pautou-se na diretriz sufragada pela Súmula nº 368 e pelas OJs nº 302 e 400, ambas da SDI-1 do TST. Observou, ainda, o teor da OJ nº 382 da SDI-1 do TST no tocante ao percentual dos juros de mora aplicados à Fazenda Pública em caso de condenação subsidiária. Por fim, levou em consideração decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do processo nº PP-0004240-95.2019.2.00.0000, bem como o acórdão prolatado por este Conselho Superior nos autos do processo nº CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000.

Nessa senda, a partir do arcabouço jurídico adotado na condução da auditoria e do minucioso trabalho técnico apresentado pela área competente, com fundamento no artigo 88 do RICSJT, impõe-se a homologação do resultado, com as ressalvas de fundamentação expostas, e o consequente acolhimento parcial da proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

No tocante às proposições dirigidas a este Conselho Superior (item 4.1), **reputo prejudicada** a proposta veiculada no **item 4.1.1.1**, concernente à fixação de entendimento relativo à utilização da TR como fator de atualização monetária, na medida em que, além de ostentar caráter jurisdicional e estar sedimentada na jurisprudência do STF, a questão já foi contemplada pela Resolução CNJ nº 303/2019, em sua redação vigente, assim como pela Resolução CSJT nº 314/2021, com as alterações recentemente aprovadas por este Conselho Superior em 24/11/2023, por meio da Resolução CSJT nº 370/2023; **acolho, com ressalva e acréscimo**, a proposta articulada no **item 4.1.2.1**, relativa à edição de resolução administrativa visando à padronização, em âmbito nacional, por meio de manual técnico que contemple a metodologia de cálculos de precatórios, uma vez que, apesar de oportuna e capaz de propiciar segurança a todas as partes envolvidas, não constitui o meio mais adequado para combater as dificuldades técnicas encontradas, as quais podem ser solucionadas de forma mais eficiente por meio da adequada programação do sistema GPPEC, na forma disciplinada pelo artigo 12-G da Resolução CSJT nº 314/2021, acrescentado pela Resolução CSJT nº 370/2023, de modo que deve ser priorizada a adequada programação e implementação do sistema GPPEC, a fim de viabilizar a elaboração e a atualização dos cálculos de precatórios de forma automatizada e uniforme; **rejeito** a proposição articulada no **item 4.1.3.1**, relativamente aos procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS, pois reputo despropositada a edição de resolução administrativa com vistas à elaboração de um *check-list*, notadamente porque a matéria se encontra exaustivamente disciplinada nos normativos de regência e o Tribunal pode, inclusive, devolver o ofício precatório ao juízo que não observá-los - ademais, reitero a ressalva quanto ao caráter controvertido da matéria, quando a decisão judicial determina o pagamento dos valores do FGTS diretamente ao credor; e **rejeito**, ainda, a proposta veiculada no **item 4.1.4.1**, concernente à edição de resolução administrativa visando à fixação dos procedimentos a serem observados na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica, porquanto essa medida se revela inócua, uma vez que a lista é elaborada a partir do recebimento do precatório no Tribunal, sendo informada ao devedor quando do encaminhamento do ofício requisitório, e o artigo 3º-A da Resolução CSJT nº 314/2021, com as alterações promovidas pela Resolução CSJT nº 370/2023, estabelece o encadernamento dessas questões em autos de processo administrativo aberto no PJe de 2º grau.

No que concerne às propostas de encaminhamento formuladas no **item 4.2**, **acolho-as** na integralidade, com ressalva em relação ao **item 4.2.7**, dirigidas aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que diz respeito à eventual existência de decisão judicial determinando o pagamento dos valores de FGTS diretamente aos credores.

Por fim, também **acolho** integralmente as propostas de encaminhamento veiculadas nos **itens 4.3 e 4.4**.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 88 do RICSJT, **homologo**, com ressalva, a presente Auditoria Sistemática e o Relatório Consolidado apresentado em fevereiro/2023 pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, **acolhendo parcialmente** a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica, nos termos da fundamentação acima exposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** da presente Auditoria Sistemática e, no mérito, **homologar**, com ressalva, o seu resultado e o Relatório Consolidado apresentado em fevereiro/2023 pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, **acolhendo parcialmente** a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica, nos termos da fundamentação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-A-0000352-25.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Cesar Marques Carvalho
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCMC//

AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS IMÓVEIS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Trata-se de procedimento de Auditoria que tem por objetivo a avaliação de procedimentos relativos à gestão dos imóveis sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Após a realização de inspeção *in loco*, análise de documentos e manifestação do Tribunal auditado, a Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Auditoria, com proposta de encaminhamento para solução das irregularidades verificadas. Considerando o trabalho técnico produzido pela SECAUDI/CSJT, nos termos do at. 88 do Regimento Interno do CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que observe e adote integralmente as medidas que lhes foram dirigidas na Proposta de Encaminhamento apresentada no Relatório. Procedimento de Auditoria admitido e homologado com determinação de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Auditoria que tem por objetivo a avaliação da gestão dos imóveis sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Pelo ofício CSJT.GP.SG.SECAUDI n. 31/2023 (f. 18/19), a Presidência do TRT da 11ª Região foi comunicada da realização de auditoria para na área de Gestão de Bens Imóveis, cujo escopo abrangia a avaliação da gestão dos imóveis sob a responsabilidade desse Tribunal localizados em Manaus, nos termos previstos no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2023, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI 181/2022.

A equipe de auditores da Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) realizou inspeção no período de 21 a 25 de agosto de 2023, e seus achados e apontamentos foram registrados no Relatório de Fatos Apurados de folhas 39 a 114, acompanhado do Caderno de Evidências que o embasa (folhas 117/3155).

Conforme consta na folha 3156, o Relatório dos Fatos Apurados foi encaminhado ao Exmo. Presidente do TRT11 para conhecimento e apresentação de esclarecimentos, informações ou justificativas (Ofício CSJT.SG.SECAUDI nº 609/2023), sendo concedido prazo de 15 dias para manifestação, dilatado em atenção ao pedido formulado na folha 3161.

Ofício do TRT11 à folha 3167, informando que as manifestações e documentos solicitados foram compartilhados eletronicamente com os Auditores.

Novo Relatório de Auditoria às folhas 3168/3335, acompanhado do Caderno de Evidências Complementar de folhas 3336/3883.

Ato contínuo, o Relatório de Auditoria foi submetido ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Informação SECAUDI N. 064/2023.

Os autos, então, foram-me distribuídos, conforme termo de folha 3888.

Éo relatório.

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

O procedimento de Auditoria foi instaurado pelo Ato CSJT.GP.SG.SECAUDI 181/2022, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2023.

Sendo assim, insere-se na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, f e 86 a 88 do RICSJT.

Admito, portanto, do presente procedimento e passo à análise do Relatório de Auditoria submetido à apreciação do Plenário pela SECAUDI/CSJT.

II - MÉRITO

Em outubro de 2023, a SECAUDI apresentou o Relatório de Fatos Apurados em que se conferia à Corte Regional o prazo de quinze dias para apresentação de esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos achados da Auditoria. No item 2 do relatório constaram instruções para apresentação da manifestação solicitada.

Prestados os esclarecimentos, foi produzido novo Relatório e passo a transcrever alguns trechos:

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) 4/2023, em 26/4/2023, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial do objeto a ser auditado.

Durante a inspeção *in loco*, realizada de 21 a 25 de agosto de 2023, foram aplicados procedimentos, verificações e entrevistas, com vistas à obtenção de informações e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao TRT para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas, por meio do Ofício CSJT.SG.SECAUDI 609/2023, enviado em 18/10/2023.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

(...)

1.1 Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados.

Em 2020, o TRT da 11ª Região informou ao CSJT que contava com 17 (dezessete) imóveis sob sua gestão, totalizando 50.961 metros quadrados de área construída no Amazonas. Desses, 13 (treze) imóveis eram de propriedade da União, sendo 3 (três) deles em Manaus, conforme tabela a seguir:

(...)

Citam-se alguns fatos relevantes em relação aos imóveis: (1) em 2008, um incêndio atingiu parte do Edifício-Sede do Tribunal; (2) em 2013, o CSJT aprovou o projeto de construção da sede do novo Fórum Trabalhista de Manaus, Processo CSJT-A-10982-34.2012.5.90.0000; (3) em 2015, o CSJT aprovou o projeto de reforma do prédio administrativo do Tribunal, Processo CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000; (4) em 2016, ocorreu a paralisação da obra de construção da sede do novo Fórum Trabalhista de Manaus; (5) em 2021, o CSJT determinou que a continuidade da obra de construção da sede do novo Fórum Trabalhista de Manaus fosse submetida à nova aprovação do CSJT, Resolução CSJT 286/2021.

Em relação à força de trabalho, de 2019 a 2022 houve: manutenção do número de magistrados (78); redução do número de servidores (de 875 para 828); aumento do número terceirizados (de 209 para 251); e redução do número de estagiários (de 93 para 91).

(...)

Por fim, o volume de recursos fiscalizados nesta auditoria perfaz um total de R\$ 278 milhões, correspondente ao valor aproximado dos imóveis sob a responsabilidade do TRT da 11ª Região na capital, obtido a partir dos dados do Índice FIPEZAP de setembro de 2023.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria

O objetivo da auditoria é a avaliação da regularidade da administração, do uso, da conservação e da manutenção dos imóveis, cujo escopo abrangeu os imóveis sob a responsabilidade do TRT da 11ª Região localizados em Manaus.

Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

1. A política de gestão de imóveis do TRT é adequada?
2. Os imóveis atendem aos padrões e critérios de acessibilidade exigidos por leis e normas técnicas específicas?
3. O TRT promove a sustentabilidade em relação aos imóveis?
4. Em caso de locação de imóveis, o TRT observou as exigências legais e demais critérios normativos?
5. Em caso de utilização de imóveis da União, o TRT observa as responsabilidades de uso previstas em lei?
6. Há documentação necessária à utilização regular dos imóveis?
7. O TRT promove a manutenção e conservação dos imóveis?

Adiante são apresentados os achados da auditoria, destacando-se os seguintes trechos:

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falhas na política de gestão de imóveis.

2.1.1 - Situação encontrada

De acordo com o art. 79 do Decreto-lei 9.760/1946 combinado com o art. 6º do Decreto-lei 2.398/1987, o gestor do órgão é responsável pelos imóveis da União destinados ao uso da Administração, considerando-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União.

Para se atingir maior eficiência e eficácia na administração de uma edificação ou de um conjunto de edificações, é necessária uma abordagem fundamentada em procedimentos organizados em sistemas na gestão de projetos (para substituição, acréscimo ou modernização) e na gestão da manutenção, segundo uma lógica de controle de qualidade, de custos e de atendimento à legislação em vigor.

Contudo, verificaram-se falhas na política de gestão de imóveis do TRT, havendo espaço para aperfeiçoamentos.

A1.1 Falha na gestão dos riscos em relação aos imóveis

(...)

A1.2 Ausência de aprovação do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis

(...)

A1.3 Falhas no planejamento para conservação e manutenção

(...)

A1.4 Falhas na organização do sistema de manutenção

(...)

A1.5 Possível excesso de áreas

(...)

2.1.2 - Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o Tribunal não refuta o achado de auditoria A1 (Falhas na política de gestão de imóveis), complementando com as

informações resumidas a seguir:

? Achado A1.1 (Falha na gestão dos riscos em relação aos imóveis), o TRT informou que, como parte das entregas do Projeto de Gestão da Presidência "Aprimoramento da Governança das Contratações" consta a Subtarefa "Aplicação de Gerenciamento de riscos no macroprocesso das contratações" com previsão de execução entre 16 de maio e 28 de agosto de 2024. Citou ainda a vigência da Resolução 365/2023/CSJT que estabelece a "Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus", que, entre suas Diretrizes, consta a adoção de uma gestão de riscos abrangente, que compreenda a identificação, a análise, a avaliação e o tratamento dos riscos associados aos imóveis. O Tribunal buscará junto aos setores pertinentes e à Presidência sua devida implementação desde já, naquilo que for possível;

? Achado A1.2 (Ausência de aprovação do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis), o Tribunal informou que seu plano está em fase de correções e ajustes para alinhamento aos seus objetivos estratégicos, com previsão de apreciação ainda neste exercício;

Ainda, em resposta ao Achado A7.1 (Falhas na gestão da manutenção e conservação dos imóveis), o Tribunal apresentou um resumo de sua atuação em relação à obra de construção do Fórum Trabalhista de Manaus;

? Achados A1.3 (Falhas no planejamento para conservação e manutenção) e A1.4 (Falhas na organização do sistema de manutenção), o Tribunal apresentou plano de ação com objetivo de elaboração e implantação de programa de manutenção corretiva e preventiva nas edificações sob sua responsabilidade, alinhado à NBR 5674/2012 e à Resolução CSJT 365/2023;

? Achado A1.5 (Possível excesso de áreas), o Tribunal: (1) retomou algumas considerações em relação às conclusões da Ação Coordenada de levantamento e avaliação dos imóveis da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Processo CSJT-A-1152-63.2020.5.90.0000, concluída em 2020; (2) informou que questões com infiltração e divergências com o proprietário do edifício do Fórum Trabalhista de Manaus causaram atrasos na transferência de depósitos e arquivos, assim como na devolução do prédio alugado do Anexo 1.

2.1.3 - Análise

(...)

2.2 - Edifícios públicos não acessíveis destinados ao uso coletivo.

2.2.1 - Situação encontrada

A acessibilidade em edifícios públicos destinados ao uso coletivo é um requisito fundamental estabelecido pela ABNT NBR 9050/2020. Essa norma define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, entre outros.

Desde a publicação da Lei 10.098/2000, tornou-se obrigatório que todas as construções, ampliações ou reformas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo sejam executadas de forma a garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Durante as inspeções *in loco*, foram identificados diversos imóveis que necessitam de atualizações ou adaptações para atender aos padrões e critérios mínimos de acessibilidade exigidos por leis e normas técnicas específicas. A seguir, descrevem-se algumas falhas encontradas em cada um desses imóveis:

(...)

2.3 - Limitação de ações de sustentabilidade em relação aos imóveis.

(...)

2.4 - Falhas nos procedimentos e na gestão dos contratos de locação de imóveis.

(...)

2.5 - Inobservância das responsabilidades legais de uso de imóveis da União.

(...)

A5.1 Deficiência no instrumento jurídico utilizado nas cessões de espaço

(...)

A5.2 Ausência de formalização contratual de Termos de Cessão de Uso

(...)

A5.3 Ausência de participação no rateio das despesas Condominiais

(...)

A5.4 Ausência de pesquisa de preço do mercado imobiliário Local

(...)

A5.5 Deficiência nos prazos de vigência e manutenção de Cessão de Espaço sem processo licitatório

(...)

A5.6 Termos de Cessão de Uso assinados intempestivamente

(...)

A5.7 Ausência de comprovação de recolhimento da onerosidade por meio de GRU, nos processos referentes às cessões de espaço

(...)

A5.8 Ausência de cobrança de multa por atraso na taxa de onerosidade da cessão de uso

(...)

A5.9 Deficiência na divulgação das áreas cedidas no sítio eletrônico do Tribunal

(...)

2.6 - Ausência de documentação necessária à utilização regular dos imóveis.

(...)

A6.1 Ausência de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

(...)

A6.2 Ausência de regularização perante a Prefeitura Municipal de Manaus

(...)

2.7 - Falhas na gestão da manutenção e conservação dos imóveis.

(...)

A7.1 Situação atual dos imóveis

Após realizar vistorias *in loco* nos dias 21 a 25/8/2023, constatou-se que os imóveis do Edifício-Sede, Anexo Administrativo, Anexo I, Fórum Trabalhista de Manaus e Centro de Memória estão em boas condições. No entanto, existem reparos simples e importantes que precisam ser realizados. A seguir, são mencionados alguns exemplos desses reparos:

(...)

A7.2 Deficiência no processo de planejamento das contratações

(...)

A7.2.1 Deficiências na justificativa para o não parcelamento da solução

Processo Relacionado: 589-2017 (Limpeza, Higienização, Manutenção Predial, Jardinagem e Ascensorista)

(...)

A7.2.2 Deficiências no levantamento de mercado

Processos Relacionados: 589-2017 (Limpeza, Higienização, Manutenção Predial, Jardinagem e Ascensorista) e 229-2022 - (MDA Manutenção de Elevadores)

(...)

A7.2.3 Deficiência na estimativa de custos

(...)

A7.3 Informalidade pontual na aprovação de editais pela Assessoria Jurídica

(...)

A7.4 Deficiência no acompanhamento dos parâmetros de qualidade**Processo Relacionado: 589-2017 (Limpeza, Higienização, Manutenção Predial, Jardinagem e Ascensorista)**

(...)

A7.5 Deficiência na garantia contratual atinente ao prazo de vigência**Processo Relacionado: 229/2022 - (MDA Manutenção de Elevadores)**

(...)

Na parte final do Relatório, a SECAUDI/CSJT apresenta as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento (folhas 3328-3335):

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe identificou 7 (sete) achados de auditoria relacionados à gestão dos imóveis sob a responsabilidade do Tribunal localizados em Manaus.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para a solução parcial de 1 (um) desses achados (A5.9 - Deficiência na divulgação das áreas cedidas no sítio eletrônico do Tribunal).

Assim sendo, para os achados de auditoria remanescentes neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:**4.1.1. Em relação à política de gestão de imóveis (Achado A.1):**

4.1.1.1. aprimore, **no prazo de até 180 dias**, sua política de gestão de riscos, de modo que esteja efetivamente integrada ao planejamento, execução e monitoramento das ações de conservação e manutenção dos imóveis sob sua responsabilidade, bem como quanto à construção, reforma, aquisição e locação;

4.1.1.2. elabore programas/planos de manutenção para cada imóvel, em consonância com as diretrizes e prazos estabelecidos na Resolução CSJT 365/2023, que regulamenta a Política de Manutenção Predial da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

4.1.1.3. organize, **no prazo de até 180 dias**, o seu sistema de manutenção, para isso, reorganize a sua infraestrutura de pessoal, estabeleça programas de capacitação e formalize os procedimentos por meio de normas, manuais, modelos e listas de verificação;

4.1.2. Em relação à acessibilidade dos imóveis (Achado A.2):

4.1.2.1. realize as atualizações e adaptações nos imóveis que ocupa, a fim de atender aos padrões e critérios mínimos de acessibilidade exigidos por leis e normas técnicas específicas;

4.1.3. Em relação à sustentabilidade dos imóveis (Achado A.3):

4.1.3.1. avalie e proceda à implementação, **no prazo de até 180 dias**, de ferramentas de controle e acompanhamento do cumprimento efetivo das ações, metas e indicadores do Plano de Logística Sustentável;

4.1.3.2. estude, **no prazo de até 180 dias**, a viabilidade de obtenção de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia ENCE parcial para as suas edificações;

4.1.4. Em relação à contratação de locação de imóveis (Achado A.4):

4.1.4.1. estabeleça, **no prazo de até 180 dias**, mecanismos de controle visando garantir o acompanhamento e verificação do cumprimento dos termos contratuais;

4.1.4.2. reavalie, **no prazo de até 180 dias**, os contratos de locação de imóveis vigentes na cidade de Manaus, com o objetivo de alinhá-los aos preceitos legais vigentes, com especial atenção aos prazos e à comprovação clara da vantagem econômica e eficácia da opção escolhida, visando atender plenamente ao interesse público;

4.1.4.3. atualize, **no prazo de até 180 dias**, seus procedimentos para a locação de imóveis, incorporando as mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como considerando as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME 103/2022;

4.1.5. Em relação às responsabilidades legais de uso de imóveis da União (Achado A.5):

4.1.5.1. adote, **no prazo de até 180 dias**, mecanismos de controle, de forma a assegurar que:

4.1.5.1.1. todos os contratos pactuados na condição de cessão de espaço possuam como instrumento jurídico adequado o Termo de Cessão de Uso, bem assim que as condições previstas estejam em conformidade com a Resolução CSJT 356/2023;

4.1.5.1.2. todos os recolhimentos e respectivas comprovações dos valores devidos a título de onerosidade, sejam de taxa de ocupação, obrigações acessórias ou de ressarcimento de despesas das cessões de espaço, constem dos autos, favorecendo a transparência e otimizando os controles internos, especialmente quanto ao Processo de Cessão de Espaço nº 1311/2012;

4.1.5.1.3. seja observada a regularidade e efetividade no rateio de despesa condominial, em especial a vigilância patrimonial da cessão de uso firmada com o Banco do Brasil;

4.1.5.1.4. seja efetuada a pesquisa de preço do mercado imobiliário local, em todos os processos de cessão de espaço, para definição de valores das taxas de cessão de uso, inclusive por ocasião da ocorrência de renovação contratual;

4.1.5.1.5. todas as áreas cedidas possuam Termos de Cessão de Uso formalizados e assinados tempestivamente;

4.1.5.1.6. todos os prazos de vigência dos Termos de Cessão de Uso estejam consonantes com o artigo 107 da Lei 4.133/2021;

4.1.5.1.7. seja promovida a rescisão imediata do Contrato 001/2013, Processo 1311/2012, referente ao termo de cessão de uso firmado com o Itaú Unibanco S/A, bem assim, caso seja viável e haja interesse por parte do Tribunal, realize um novo certame licitatório, a fim de formalizar a cessão de espaço público a entidade privada;

4.1.5.1.8. sua gestão seja aperfeiçoada, concernente ao acompanhamento dos recolhimentos da onerosidade das cessões de espaço, de forma a requerer às cessionárias, caso ocorra atraso nos referidos recolhimentos, a quitação das obrigações, acrescida da multa prevista no Termo de Cessão;

4.1.5.1.9. sejam promovidos os ajustes necessários na gestão e acompanhamento do Contrato firmado com o Itaú Unibanco S/A, garantindo o recolhimento dos valores pendentes de pagamento referentes a multas incidentes sobre a taxa de cessão do Contrato 001/2013.

4.1.6. Em relação à documentação necessária à utilização regular dos imóveis (Achado A.6):

- 4.1.6.1. providencie, **no prazo de até 180 dias**, a regularização dos imóveis da União sob a sua responsabilidade perante o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, incluindo as adaptações necessárias às aprovações dos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as aprovações do Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, com destaque para o Anexo Administrativo e o Centro de Memória;
- 4.1.6.2. providencie, **no prazo de até 180 dias**, a regularização dos imóveis da União sob a sua responsabilidade perante a Prefeitura Municipal de Manaus, com destaque para o Edifício-Sede e o Centro de Memória;
- 4.1.6.3. caso permaneça ocupando os edifícios do Anexo I e do Fórum Trabalhista de Manaus, solicite aos proprietários as necessárias regularizações perante o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus;
- 4.1.7. Em relação à gestão da manutenção e conservação dos imóveis (Achado A.7):**
- 4.1.7.1. planeje os serviços de manutenção do Tribunal a partir dos programas/planos de manutenção de cada imóvel, podendo ser formalizados em diferentes planos, como o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, o Plano de Logística Sustentável (PLS) e o Plano Anual de Contratações (PAC), conforme o caso;
- 4.1.7.2. realize, **no prazo de até 180 dias**, a apuração administrativa do débito da empresa RT ENGENHARIA, Contrato 16/2020, em razão do refazimento dos serviços de recuperação da fachada do imóvel do Centro de Memória, bem como as eventuais cobrança e inscrição do devedor no CADIN, de acordo com as orientações contidas no DESPACHO 05733/2023/CORATNE/PRU1R/PGU/AGU;
- 4.1.7.3. promova a melhoria no planejamento das contratações, de modo a garantir que, em todos os processos, estejam presentes justificativas fundamentadas das escolhas, sobretudo em casos de não parcelamento das soluções a serem contratadas;
- 4.1.7.4. promova, **no prazo de até 180 dias**, a melhoria no planejamento das contratações de serviços terceirizados de mão de obra, de modo a garantir que, em todos os processos, sejam realizados estudos comparativos de modelos de soluções de mercado, bem como esteja demonstrada a vantajosidade do modelo escolhido às necessidades do órgão;
- 4.1.7.5. promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual, com vistas a favorecer a fiscalização, estabelecendo rotinas, relatórios de medição, especialmente quanto aos parâmetros de qualidade da execução contratual;
- 4.1.7.6. providencie, **no prazo de até 180 dias**, a regularização nos pareceres da assessoria jurídico-administrativa, por ocasião da análise de editais e instrumentos congêneres, de forma que seja consignada a clara manifestação de aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação;
- 4.1.7.7. nas contratações futuras de serviços com cessão de mão de obra em que seja necessário o deslocamento entre municípios, faça constar, do termo de referência e do contrato, a estimativa de quantitativos e valores necessários às despesas com pagamento de custos relativos a diárias contabilizadas como indenizações, bem como de quaisquer outros custos que componham o objeto;
- 4.1.7.8. aperfeiçoe, no prazo de até 180 dias, seus mecanismos de controle para assegurar que, nas contratações de serviços de terceirização, a garantia contratual, quando exigida, tenha validade de 90 dias além do prazo da vigência contratual.

4.2. Alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região quanto:

- 4.2.1. à necessidade do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial para a aprovação de projetos pelo colegiado do CSJT e consequente alocação de recursos (Achado A.1);
- 4.2.2. aos riscos da implementação do BIM (Building Information Modeling) apresentados na Auditoria Sistemática de levantamento do grau de maturidade em BIM no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Processo CSJT-A-251-22.2022.5.90.0000;
- 4.2.3. ao possível excesso de áreas apontado na Ação Coordenada de levantamento e avaliação dos imóveis da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Processo CSJTA- 1152-63.2020.5.90.0000 (Achado A.1);
- 4.2.4. à importância do efetivo cumprimento dos termos contratuais nas locações de imóveis (Achado A.4). (grifos acrescentados)
- Delineados os termos da auditoria realizada e dos pareceres das áreas técnicas, cumpre atender às propostas de encaminhamento acima indicadas.

Dessa forma, considerando o trabalho técnico produzido pela SECAUDI/CSJT, nos termos do at. 88 do Regimento Interno do CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que observe e adote integralmente as medidas que lhes foram dirigidas na Proposta de Encaminhamento.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente procedimento, e, no mérito, **homologar** integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que observe e adote integralmente as medidas que lhes foram dirigidas na Proposta de Encaminhamento (folhas 3328-3335).
Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002402-24.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Requerente	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Assistente Litisconsorcial	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
Advogado	Dr. Andrea Folegatti de Souza Melo(OAB: 102171-A/RJ)
Advogado	Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante(OAB: 69700/RJ)
Terceiro(s) Interessado(s)	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
Advogado	Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta(OAB: 46056-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJEM/seg

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. Procedimento de Controle Administrativo que visa atacar os efeitos de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que suspendeu os efeitos de Provimento da Corregedoria Regional, em caráter liminar. Superveniência da decisão do próprio TRT, que, no exame do mérito, confirmou a liminar e cassou, em caráter definitivo, a norma correicional editada, em sua inteireza. Visando o procedimento atacar a liminar concedida em processo que teve o próprio mérito julgado, resta evidente a perda do objeto, por causa superveniente. Procedimento de controle administrativo não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2402-24.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO**, Assistente Litisconsorcial **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA**, Terceira Interessada **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto por MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, interposto pela Associação dos Juizes do Trabalho - AJUTRA, na qual foi dado provimento ao agravo regimental para deferir a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Provimento CR nº 03/2023. Alega o requerente que, ao assumir a Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, deparou-se com um quadro de cargos vagos e juizes afastados da jurisdição, a ponto de contar com somente 61 juizes substitutos e, por outro lado, um acervo de cerca de 600 processos a serem redistribuídos em face do afastamento da jurisdição do juiz titular vinculado. Por essa razão, editou o Provimento CR 03/2023, alterando o art. 42 do Provimento CR 01/2023, modificando o regime de distribuição dos processos para incluir os 146 juizes titulares, a fim de que um número maior de juizes fizesse reduzir o número de sentenças para cada um deles.

Acresce que a Associação dos Juizes do Trabalho - AJUTRA interpôs Recurso Administrativo dessa decisão, com pedido de liminar, a qual foi indeferida pela Desembargadora-Relatora, Raquel de Oliveira Maciel. Refere que dessa decisão a AJUTRA interpôs Agravo Regimental ao Órgão Especial do TRT da 1ª Região, que, em sessão realizada em 18-05-2023, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para deferir a liminar perseguida, suspendendo a partir da citada data os efeitos do Provimento CR nº 03/2023.

Defende que o Provimento foi editado com base no art. 96, alínea a, da Constituição Federal, que assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais, bem como na Resolução nº 155 do CSJT, que dispõe sobre o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição- GECJ, a qual contém dispositivos que permitem, incentivam e autorizam que um bloco de processos seja deslocado para outro magistrado, inclusive titulares, para efeito de pagamento da gratificação.

Refere também que havia necessidade de redistribuição dos quase 600 processos, o que levou a Corregedoria a editar o Provimento CR 03/2023, estabelecendo critérios objetivos para a redistribuição e respeitando os princípios da legalidade e irretroatividade, bem como do Juiz natural. Cita a Resolução nº 341/2015 do Conselho da Justiça Federal, que permite a cumulação de acervos por juizes titulares, em razão de afastamentos e licenças. E, na mesma linha, a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região e Provimento COGER 10126799 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

Finalizando, assevera que a jurisprudência unânime dos Tribunais Superiores, por sua vez, entende ser possível a flexibilização dos princípios da identidade física do juiz e do juiz natural, com vistas a implementar uma maior efetividade e agilidade à prestação jurisdicional, e que o Provimento CR nº 03/2023 está em consonância com a Resolução 155/2015 do CSJT, ao estabelecer critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público para a designação do exercício cumulativo de acervo, bem como prestigiar o princípio da celeridade da prestação jurisdicional, e, ainda, que o Provimento CR nº 03/2023 foi editado como forma de solução para redistribuição de quase 6 (seis) centenas de processos que estavam paralisados, aguardando na fila para serem julgados, em razão da impossibilidade de prestação jurisdicional pelos juizes ao qual estavam anteriormente vinculados (que se encontram afastados por período igual ou superior a 90 (noventa) dias) e visando dar agilidade à prestação jurisdicional, razão pela qual conclui que não há falar em violação ao princípio do juiz natural ou a quaisquer dispositivos legais.

Nesses termos, requer seja julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para, nos termos do art. 71, inciso II, do Regimento Interno do CSJT, desconstituir o ato impugnado, qual seja, a revogação do Provimento CR nº 03/2023 pelo acórdão prolatado no bojo do Recurso Administrativo nº. 0100973-08.2023.5.01.000 e declarar íntegro o Provimento CR nº 03/2023, editado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Por meio do despacho proferido em 08-09-2023 (fls. 195-196), determinei a expedição de ofício ao TRT da 1ª Região para informar se houve julgamento do mérito do Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000 e, em caso positivo, para que fosse juntado a estes autos o respectivo acórdão.

Em 15-09-2022, o Regional informou que o mérito do recurso administrativo foi apreciado pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia 17-08-2023, e trouxe aos autos o respectivo acórdão (fls. 201-229), no qual se constata que foi DADO PROVIMENTO ao apelo para cassar o Provimento CR 03/2023, nos termos do voto do Desembargador Theocrito Borges dos Santos.

Em decisão proferida em 29-09-2023 (fl. 530), nos termos dos arts. 119 e 124 do CPC, deferí o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA, determinando sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial.

Por fim, em decisão proferida em 17-01-2024 (fl. 587), nos termos do art. 119 do CPC, deferí o pedido inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB na lide como terceira interessada.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Como mencionado no relatório, o requerente busca com esse Procedimento de Controle Administrativo cassar o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, interposto pela Associação dos Juizes do Trabalho - AJUTRA, na qual foi dado provimento ao agravo regimental para deferir a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Provimento CR nº 03/2023.

Todavia, como também mencionado no relatório, referida decisão já não está mais em vigor, porquanto foi proferido pelo mesmo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acórdão que analisou o mérito do recurso administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.000, no qual foi DADO PROVIMENTO ao apelo para cassar o Provimento CR 03/2023.

A sessão foi realizada no dia 17-08-2023 e o acórdão, da lavra do Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, consta dos autos (fls. 201-229). A seguir transcrevo o dispositivo do acórdão:

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela AJUTRA - Associação dos Juizes do Trabalho (Recorrente), **REJEITAR a arguição de nulidade formulada pelo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Recorrido) e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo, para cassar o Provimento CR 03/2023**, nos termos do voto do Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, primeira divergência, que redigirá o acórdão, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Cesar Marques Carvalho, Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Gustavo Tadeu Alkimi, Roque Lucarelli Dattoli, Sayonara Grillo Coutinho, Antonio Cesar Coutinho Daiha, Jorge Orlando Sereno Ramos e

Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva. Vencidos os Desembargadores José Nascimento Araujo Netto, Raquel de Oliveira Maciel (Relatora) e Marise Costa Rodrigues que votaram por negar provimento ao recurso. Impedimento do Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira. O referido aresto está assim ementado:

PROVIMENTO 03/2023 DA CORREGEDORIA REGIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS A JUÍZES TITULARES PARA ELABORAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZES AFASTADOS POR MAIS DE 90 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. A competência territorial estabelecida por força de lei para a atividade do Juiz Titular não pode ser flexibilizada por ato discricionário da administração pública, não justificado por razões excepcionais e por critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de violação do disposto nos artigos 112 e 113 da CRFB/88 c/c artigo 650 da CLT, impondo-se o provimento do Recurso Administrativo para cassar o Provimento CR 03/2023, como postulado pela Recorrente.

Portanto, a decisão que o requerente está combatendo neste Procedimento de Controle Administrativo, proferida no Agravo Regimental que havia deferido a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Provimento CR nº 03/2023, já não está mais em vigor, tendo sido substituída pelo acórdão que analisou o mérito do Recurso Administrativo, dando-lhe provimento para cassar o Provimento CR nº 03/2023.

Destaco, por oportuno, que não há como interpretar que este Procedimento de Controle Administrativo estaria impugnando o acórdão que analisou o mérito do Recurso Administrativo, porque esse julgamento ocorreu na sessão de 17-08-2023, e o PCA foi autuado antes dessa data, mais precisamente em 27-06-2023. Portanto, é certo que ele só pode estar impugnando a decisão proferida no Agravo Regimental, que deferiu a liminar para suspender os efeitos do Provimento.

Desse modo, uma vez proferida decisão de mérito pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não apenas mantendo a liminar esgrimida, como CASSANDO o Provimento nº CR 03/2003, remanesce sem objeto o presente Procedimento de Controle Administrativo, impondo-se a sua extinção, sem julgamento de mérito.

Nesses termos, **JULGO EXTINGO, sem resolução de mérito**, o presente Procedimento de Controle Administrativo, por perda de objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **JULGAR EXTINTO, sem resolução de mérito**, o presente Procedimento de Controle Administrativo, por perda de objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0003101-49.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado(a)	JOÃO PAULO LUCENA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- JOÃO PAULO LUCENA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJEM/cet/seg

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ A DESEMBARGADOR NÃO-OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS NA TURMA E NA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS EM FACE DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES JURISDICIONAIS NO ÓRGÃO ESPECIAL E NO CEJUSC-JT/2º GRAU. ART. 5º DA RESOLUÇÃO CSJT 155/2015, INTERPRETAÇÃO A PARTIR DE DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO 0006398-94.2017.2.00.0000. PREVALÊNCIA DAS NORMAS E DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo que tem por objeto o controle do ato administrativo (decisão da Presidência do TRT da 4ª Região) que resultou no deferimento de pedido formulado por Desembargador, para fins de reconhecer o direito à manutenção da verba concernente à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em caso de afastamento das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais (de acordo com o que possibilita o Regimento Interno do TRT4) em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau. 2.

Interpretação restritiva que poderia levar ao entendimento de que os Desembargadores que não ocupem cargo de direção devam atuar necessariamente na Turma, acumulando tal função com outro órgão com competência funcional distinta (Órgão Especial e/ou Seção Especializada) para fazerem jus à percepção da GECJ, *ex vi do caput* do art. 5º da Resolução 155/2015 CSJT. Ou, ainda, atuar apenas nas Turmas, mas em gabinetes que recebam mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano, conforme art. 5º-A da referida Resolução, não prevalecente por não ser taxativo o rol correspondente. 3. Desembargador que atua no Órgão Especial e CEJUSC-JT 2º grau, além de dirigir a Escola Judicial. 4. Presença dos requisitos considerados suficientes pelo CNJ e necessidade de interpretação da Resolução n. 155/2015 do CSJT, de forma a não contrariar o órgão superior de controle do Poder Judiciário, a justificar a manutenção do pagamento da GECJ. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3101-49.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Interessado **JOÃO PAULO LUCENA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), sendo requerente o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e interessado DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA, em face de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º PROAD nº 2360/2022, que resultou no deferimento do pedido formulado pelo Desembargador João Paulo Lucena, para fins de reconhecer o direito à manutenção da verba concernente à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, **em caso de afastamento das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais** (de acordo

com o que possibilita o Regimento Interno do TRT4) em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau.

O interessado, Desembargador João Paulo Lucena, afirma que recebe Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em face de atuação simultânea no Tribunal Pleno, no Órgão Especial, na 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) e na 4ª Turma, ademais de acumular, também, a Coordenação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do 2º Grau - CEJUSC-JT/2º Grau, a Coordenação da Comissão Coordenadora do Memorial e a Direção da Escola Judicial do Tribunal - EJUD4. Assevera que, há muito tempo, foi facultado aos Diretores da EJUD4 que se afastem da jurisdição para que possam se dedicar integralmente à Escola Judicial e que isso tem implicado na perda do direito à percepção da GECJ. Afirma que pretende postular dispensa parcial da função jurisdicional (Turma e SDI), com a finalidade de se dedicar ao Tribunal Pleno e ao Órgão Especial, acumulando também a Coordenação do CEJUSC-JT/2º Grau, a Coordenação da Comissão Coordenadora do Memorial e a Direção da EJUD4.

Afirma não ser justo nem condizente com a legislação em vigor, que o magistrado que acumule as atividades retromencionadas deixe de receber a GECJ. Alega que, de acordo com a legislação e normas que regulam a matéria, bem como a natureza jurídica dos CEJUSCs-JT, há o preenchimento dos pressupostos para a manutenção do pagamento da verba em questão.

Requer: a) o deferimento da GECJ relativa à atuação no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, em cumulação com a Coordenação do CEJUSC-JT/2º Grau e, b) sucessivamente, se indeferido o pedido retro, a concessão da GECJ, ante o exercício de competência funcional distinta em um terceiro órgão: a Diretoria da EJUD4.

O Presidente do TRT da 4ª Região apresentou sua manifestação quanto ao conteúdo do presente PCA, da qual extrai o seguinte trecho:

[...]

Em que pese a ausência de regra explícita na Resolução CSJT nº 155/2015, entende-se que o teor da Lei nº 13.095/2015 e a evolução do entendimento do CSJT sobre a matéria legitimam a manutenção do pagamento da GECJ ao Desembargador JOÃO PAULO LUCENA, mesmo que venha a se afastar das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na SDI-11, em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do 2º Grau - CEJUSC-JT/2º Grau, conforme passa-se a explicitar.

Consoante já apontado, a Lei nº 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, estabelecendo duas hipóteses ensejadoras do direito ao pagamento da parcela, quais sejam: a) a acumulação de juízo (exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho); b) a acumulação de acervo processual (total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado).

Não há dúvida de que o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e o CEJUSC-JT/2º Grau constituem-se em órgãos jurisdicionais. Ao atuar no Tribunal Pleno e no Órgão Especial (neste como membro eleito para o biênio 2021-2023), o interessado concorre à distribuição de processos judiciais (ex: Reclamação, IRDR, IAC, Mandado de Segurança, Agravos Internos/Regimentais, Conflitos de Competência, entre outros), exercendo atividade tipicamente jurisdicional. De igual forma, ao exercer o cargo de Coordenador do CEJUSC-JT/2º Grau (designação por meio da Portaria GP.TRT4 nº 3.542/2021), o magistrado atua em conciliações e mediações de processos judiciais em trâmite no segundo grau, homologando os acordos realizados no âmbito da unidade, atividade esta eminentemente jurisdicional.

Com base nesses elementos, **conclui-se que, ao desempenhar atividades jurisdicionais de forma simultânea no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau, o Desembargador JOÃO PAULO LUCENA acumula juízos, fazendo jus ao pagamento da GECJ**, com fundamento nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 5º, da Lei nº 13.095/2015.

Registra-se que a atuação no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau se dá de forma contínua, de modo que resta atendido o requisito previsto no artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT nº 155/2015 (exercício de função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional por período superior a 3 dias úteis dentro do mês calendário). Oportuno destacar, também, a incidência, ao caso, do regramento contido no § 5º do citado artigo 6º, *in verbis*: A cumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea.

De outra parte, não se constata a ocorrência, no presente caso, de quaisquer das hipóteses obstativas ao pagamento da GECJ previstas no artigo 6º da Lei nº 13.095/2015 e no artigo 7º da Resolução CSJT nº 155/2015.

Ainda que os artigos 5º e 5º-A da Resolução CSJT nº 155/2015 não prevejam expressamente o direito ao pagamento da GECJ na hipótese de acumulação de juízos constatada neste expediente, entende-se que o reconhecimento desse direito não implica violação à mencionada Resolução. Isso porque a própria evolução do entendimento do CSJT acerca do direito ao pagamento da GECJ aos juízes de primeiro grau indica que há espaço para o deferimento da referida verba no caso sob exame.

A Resolução CSJT nº 155/2015, ao ser editada em 23 de outubro de 2015, estabeleceu, originalmente, o direito ao pagamento da GECJ aos juízes de primeiro grau nas seguintes hipóteses (artigo 3º): **a)** acumulação de acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado com o seu acervo processual na Vara do Trabalho (inciso I do § 1º); **b)** atuação simultânea em duas Varas do Trabalho (inciso II do § 1º); **c)** atuação simultânea em uma Vara do Trabalho e um Posto Avançado da Justiça do Trabalho (inciso III do § 1º); **d)** dois acervos processuais da Vara do Trabalho (quando divididos na forma do *caput* do artigo 3º - Varas com mais de 1.500 processos distribuídos por ano - inciso IV do § 1º).

Veja-se que, na constituição da norma sob exame, a percepção da GECJ para juízes de primeiro grau dependia, necessariamente, da atuação em Vara do Trabalho, tal como se exige, ainda hoje, a atuação em Turma para o pagamento da rubrica a desembargadores que não ocupam cargos na Administração do Tribunal.

Ocorre que esse regramento foi flexibilizado para os juízes de primeiro grau, de modo a dar cumprimento à *mens legis* da Lei nº 13.095/2015. Por meio da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, o inciso III do § 1º do artigo 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 foi alterado para constar a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

III - uma Vara do Trabalho e:

- a) um posto avançado da Justiça do Trabalho; ou
- b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; ou
- c) uma Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos.

[...]

Tal alteração, embora tenha mantido a necessidade de atuação em Vara do Trabalho para a percepção da GECJ por juízes de primeiro grau, inovou ao prever a possibilidade de pagamento da rubrica em caso de acumulação de Vara do Trabalho com núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais, como é o caso dos CEJUSCs-JT.

Posteriormente, a Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020, promoveu novas alterações na Resolução CSJT nº 155/2015. Entre outras modificações, aprimorou a redação do inciso III do § 1º do artigo 3º da citada norma, para deixar claro que o rol de órgãos jurisdicionais previstos no referido inciso é meramente exemplificativo, conforme segue:

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de

2020)

a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

[...] (Grifou-se)

Finalmente, a Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021, incluiu o inciso V ao § 1º do artigo 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas a, b e c do inciso III deste parágrafo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

[...] (Grifou-se)

Sinala-se que, com a alteração supramencionada, a Resolução CSJT nº 155/2015 passou a prever expressamente a possibilidade de percepção da GECJ por juízes de primeiro grau em face da atuação simultânea em dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, constituindo importante inovação em relação ao regramento sobre a matéria até então positivado no âmbito do CSJT

Nesse contexto, tendo o próprio Plenário do CSJT admitido a possibilidade de um juiz de primeiro grau perceber a GECJ pela atuação em dois órgãos jurisdicionais, sem que nenhum deles seja uma Vara do Trabalho, tem-se que o mesmo raciocínio pode ser empregado ao magistrado de segundo grau que, embora esteja afastado das funções jurisdicionais na Turma e na Seção Especializada, atue simultaneamente em mais de um órgão jurisdicional, como ocorre no presente caso (atuação no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau). Tal entendimento vai ao encontro do regramento contido na Lei nº 13.095/2015.

A omissão verificada na Resolução CSJT nº 155/2015 em relação à hipótese tratada neste processo administrativo não pode ser encarada como óbice ao pagamento da GECJ ao desembargador interessado, porquanto preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 13.095/2015 (acumulação de juízos) e na própria Resolução CSJT nº 155/2015, na parte em que disciplinada a situação dos magistrados de primeiro grau (atuação em dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho).

Entende-se que a omissão supracitada é justificada na impossibilidade material de o CSJT prever todas as hipóteses potencialmente ensejadoras do pagamento da GECJ, sobretudo considerando as diferenças organizacionais ainda existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Ademais, é importante pontuar que, na época da edição da Resolução CSJT nº 155/2015 (outubro de 2015), ainda não havia previsão normativa de criação dos CEJUSCs-JT o que somente ocorreu com a edição da Resolução CSJT nº 174/20162, em 30 de setembro de 2016.

Salienta-se, por oportuno, que a presente decisão não decorre de interpretação ampliativa de dispositivo de lei ou da aplicação de analogia - o que é vedado ao Administrador Público por força do princípio da legalidade estrita (artigo 37, caput, da Constituição Federal) -, mas, sim, da aplicação direta e literal da Lei nº 13.095/2015, observada a interpretação sedimentada no âmbito do órgão incumbido de regulamentar a matéria (CSJT - artigo 8º da Lei nº 13.095/2015) ao tratar das situações envolvendo os magistrados de primeiro grau.

Nesse contexto, apesar de a Resolução CSJT nº 155/2015 não prever expressamente o direito à GECJ no caso ora examinado, conclui-se que o Desembargador JOÃO PAULO LUCENA, caso venha a se afastar das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais, conforme possibilita o § 2º do artigo 227-C do Regimento Interno do TRT4, fará jus à manutenção do pagamento da GECJ, em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau.

Em face da omissão constatada na Resolução CSJT nº 155/2015, entende-se necessária a expedição de ofício ao CSJT, para ciência desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis.

Pelas razões expostas, **decide-se:**

a) deferir o pedido formulado pelo Desembargador JOÃO PAULO LUCENA, para fins de reconhecer o direito à manutenção do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ caso venha a se afastar das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais (conforme possibilita o § 2º do artigo 227-C do Regimento Interno do TRT4), em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau;

b) determinar a expedição de ofício à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis.

A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, opinando pela improcedência do postulado, com o conhecimento e procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Por sua vez, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Já o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Portanto, entende-se que compete ao CSJT a apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que a matéria em debate nos autos não envolve interesse meramente individual, mas de parte considerável dos magistrados de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

Conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

Como visto, o presente Procedimento de Controle Administrativo tem por objeto o controle do ato administrativo (decisão da Presidência do TRT da 4ª Região) que resultou no deferimento do pedido formulado pelo Desembargador João Paulo Lucena, para fins de reconhecer o direito à

manutenção da verba concernente à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em caso de afastamento das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais (de acordo com o que possibilita o Regimento Interno do TRT4) em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau.

A Assessoria Jurídica entendeu que a pretensão de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, tratada no presente feito, não encontra amparo nas normas emitidas por este Conselho, salvo se fosse decorrente de alteração na redação da Resolução CSJT 155/2015, art. 5º, *caput*, que assim prevê:

[...]

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, **do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta.** (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020) 3258/2021 Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Data da Disponibilização: Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

[...]

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos desembargadores, ou juízes convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

[...]

Assim, pela aplicação gramatical do art. 5º, da Resolução n. 155/2015, seria indispensável a atuação em órgão fracionário menor (Turma), em cumulação em outro órgão jurisdicional de competência distinta, para justificar o pagamento da GECJ. Sem atuação também em Turma, deste modo, para a ASSJUR, não haveria como se deferir o pagamento da GECJ.

De fato, para aquele órgão de consultoria técnica deste Conselho, a Resolução n. 155/2015 não autoriza o pagamento de situações não contempladas na norma, tendo em vista que prevalece no Direito Administrativo o Princípio da Legalidade Estrita, porquanto essa autorização deveria ser expressa e respaldada em normas específicas deste CSJT.

Num primeiro momento, meu voto seria para acolher o parecer da ASSJUR. Todavia, melhor refletindo sobre o tema, entendo não ser esta a melhor interpretação, ainda que a questão mereça uma análise mais acurada, para responder se o teor do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 autoriza (ou não) o pagamento da GECJ em razão da acumulação de atuação em Órgão Especial, no Plenário e no Cejusc.

Disse a ASSJUR:

[...]

Atualmente, os critérios e os requisitos para o pagamento da GECJ estão regulamentados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus pela Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, que já sofreu diversas alterações. Os critérios para a percepção da vantagem pelos magistrados integrantes do segundo grau de jurisdição encontram-se previstos nos arts. 5º e 5º-A, nos seguintes termos: [...]

Assim, a GECJ no segundo grau pode ser paga, basicamente, quando o magistrado se enquadra em ao menos uma das três situações a seguir:

- 1) receba processos de turma e de outro órgão colegiado, inclusive o Plenário;
- 2) seja integrante da Administração (Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor), receba processos do Plenário e exerça alguma das funções jurisdicionais extraordinárias listadas no § 2º do art. 5º;
- 3) receba mais de 1.500 processos novos por ano no Gabinete, contando todos os órgãos jurisdicionais de que faz parte.

Ressalte-se que a redação dos dispositivos normativos do CSJT já considera as principais decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da GECJ na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, até mesmo as tratadas nos Procedimentos de Controle Administrativo n.ºs 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000.

No caso, as informações existentes no SEI 6000545/2022 demonstram que o interessado pretende solicitar seu afastamento das funções jurisdicionais na Turma e na Seção Especializada nas quais atua (4ª Turma e SDI-1), para se dedicar ao Tribunal Pleno e ao Órgão Especial, em cumulação com a Coordenação do Cejusc-JT/2º Grau, a Coordenação da Comissão da Gestão da Memória (atual denominação da Comissão Coordenadora do Memorial) e a Direção da EJUD4.

Não obstante, deseja manter o direito à percepção da GECJ, em razão da atuação no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, em cumulação com a Coordenação do Cejusc-JT/2º Grau. Sucessivamente, requer a concessão da GECJ e m face do exercício de competência funcional distinta em um terceiro órgão, qual seja a Diretoria da EJUD4.

Verifica-se, nesse caso, que o Desembargador requerente não ocupa cargo de Direção no Tribunal (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional) e não permanecerá exercendo atividades jurisdicionais na 4ª Turma, logo verifica-se que o caso submetido à análise não se subsume a qualquer das hipóteses ensejadoras do pagamento da GECJ expressamente previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015.

Ressalta-se que o cargo de Diretor da EJUD4 não se confunde com os cargos de Direção no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Além disso, é importante pontuar que o exercício daquele cargo e da Coordenação da Comissão de Gestão da Memória constitui função eminentemente administrativa, de modo que não legitima o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

Conforme se depreende da própria nomenclatura da parcela e das disposições contidas na Lei n.º 13.095/2015 e na Resolução CSJT n.º 155/2015, a GECJ é devida em razão do exercício cumulativo de atividades jurisdicionais, sendo inviável cogitar no seu pagamento pelo acúmulo de atividade administrativa.

Veja-se que, na hipótese de desembargadores ocupantes de cargos de direção no Tribunal prevista no artigo 5º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, o pagamento da GECJ não decorre do exercício das atividades administrativas do cargo, mas, sim, da acumulação de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno com função jurisdicional extraordinária e m juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o TST ou com as funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

No entanto, a Presidência do TRT da 4ª Região, em decisão monocrática, autorizou a manutenção do pagamento da GECJ para o Desembargador requerente, João Paulo Lucena, caso venha a se afastar das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais, em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no órgão Especial e no Cejusc-JT/2º graus do TRT da 4ª Região.

Ressalte-se que o fundamento alegado pelo TRT, qual seja a omissão da Resolução CSJT, não autoriza o pagamento de situações não contempladas na norma, tendo em vista que prevalece no Direito Administrativo o Princípio da Legalidade Estrita. De modo que não basta não haver vedação, é preciso haver autorização expressa, razão pela qual não se justifica a decisão do TRT por tal fundamento.

Por conseguinte, o fato é que o teor do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 não autoriza o pagamento da GECJ em razão da acumulação de atuação em órgão Especial, no Plenário e na Cejusc. Tampouco se encontra nas decisões do CNJ a respeito da matéria determinação nesse sentido. [...]

Nessa linha interpretativa, os incisos I e II do art. 5º da Resolução n. 155/2015 mencionariam funções específicas relacionadas ao juízo de admissibilidade e à conciliação e mediação e que as atividades similares devem se enquadrar em um desses campos de atuação, e não em quaisquer outras atividades, arrematando a ASSJUR, que não há previsão específica de recebimento da GECJ por apoio em acervo processual para os ocupantes de cargos de direção.

Ainda a Assessoria, no que diz respeito aos demais desembargadores/juizes convocados, recordou que o CSJT, ao decidir a Auditoria Sistêmica CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000, concluiu que a Res. CSJT nº 149/2015, revogada pela Res. CSJT nº 155/2015, regulamentou de forma

adequada a Lei nº 13.095/15, ao considerar como acúmulo de juízo para efeitos de GECJ, a atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma de Tribunal Regional do Trabalho e nos processos que lhe forem atribuídos, decorrentes da atuação em outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção especializada, órgão especial e plenário; ao passo que a Res. CSJT nº 155/2015 somente considera verificada tal acumulação na hipótese do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

No 2º grau, portanto, segundo ela (a ASSJUR) seriam três as situações em que a GECJ é devida. Elas constam do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015 e podem ser resumidas da seguinte maneira:

- 1) Desembargador ocupante de cargo diretivo que concorra à distribuição de processos do Pleno e que acumule essa atribuição com função jurisdicional extraordinária em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e similares;
- 2) Desembargador ocupante de cargo diretivo que concorra à distribuição de processos do Pleno e que acumule essa atribuição com função jurisdicional extraordinária nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares;
- 3) Desembargador ou juiz convocado que exerça jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal e que acumule essa atribuição com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, contanto que esta seja composta por apenas parte dos integrantes da Corte.

A partir dessa leitura, concluiu que os Desembargadores que não ocupem cargo de direção devem atuar necessariamente na Turma, acumulando tal função com outro órgão com competência funcional distinta (Pleno, Órgão Especial e/ou Seção Especializada) para fazerem jus à percepção da GECJ, nos termos do caput do art. 5º da Resolução 155/2015 CSJT. Ou, ainda, atuar apenas nas Turmas, mas em gabinetes que recebam mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano, conforme art. 5º-A da referida Resolução e que o rol seria taxativo, sem admitir extensão da gratificação, quando se tratar de outro campo de atuação.

Passemos ao caso específico dos autos.

De fato, o interessado não ocupa cargo de direção no Tribunal e pretende abdicar das atribuições de julgamento na Turma, justificando a continuidade no pagamento da GEGJ pelo fato de atuar no Órgão Especial, no CEJUSC-JT/2º grau e também no Tribunal Pleno.

A análise feita pela Assessoria para concluir por ser indevido o pagamento padece de alguns vícios, irretocavelmente apontados pela eminente Conselheira Desembargadora Débora Maria Lima Machado, nos seguintes termos:

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** que tem por objeto a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do PROAD n. 2360/2022, que deferiu a manutenção do pagamento de Gratificação Extraordinária pelo Acúmulo de Jurisdição - GECJ ao Excelentíssimo Desembargador João Paulo Lucena pelo exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Ernesto Manzi, apresentou voto no sentido de **julgar procedente** o Procedimento de Controle Administrativo sob análise para ... *indeferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador João Paulo Lucena, por entender indevida a manutenção da verba concernente à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ em caso de afastamento das funções jurisdicionais na 4ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais (de acordo com o que possibilita o Regimento Interno do TRT4) em face do exercício simultâneo de atividades jurisdicionais no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no CEJUSC-JT/2º Grau.* Inicialmente, conforme pontuado no voto por mim proferido nos autos do PCA3151-12.2021.5.90.0000 em que sou Relatora e que se encontra atualmente concluso ao Excelentíssimo Ministro Alexandre Agra Belmonte em virtude do pedido de vista regimental de Sua Excelência, são imprescindíveis algumas considerações prévias a respeito dessa temática.

A primeira delas perpassa pelo estudo dos normativos históricos que regulam a matéria, mais precisamente desde a edição da Lei nº 13.093/2015 e das Resoluções 149, de 29 de maio de 2015; 155, de 23 de novembro de 2015; e 278, de 20 de novembro de 2020, todas elas do CSJT. Vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 13.095/2015 acerca da GECJ:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 .

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifos acrescentados)

Com relação à disciplina da matéria pelo CSJT, verifica-se, em resumo, que a Resolução nº 149/2015, primeira a regulamentá-la, vigeu por menos de seis meses, razão por que deixarei de reproduzi-la aqui, sendo que a Resolução nº 155/2015, que a sucedeu, findou por ser alterada pela Resolução nº 278/2020.

Confira-se, nesse particular, a redação pretérita e a atual das Resoluções 155 e 278 do CSJT, especificamente quanto à disciplina da GECJ, editadas no objetivo específico de, na forma do art. 8º da Lei nº 13.095/2015, regulamentá-la:

Resolução 155 na sua redação original:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

(...)

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem algumas das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares. (grifos adotados).

Resolução 155 do CSJT com a alteração promovida pela 278:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

(...)

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juizes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT no 278, de 20 de novembro de 2020). (grifos acrescentados).

Cabe, então, diante desse histórico, questionar: por que a Resolução nº 155 do CSJT foi alterada pela Resolução CSJT nº 278? Esta seria, segundo penso, a primeira indagação a ser enfrentada para que se possa analisar com mais precisão o segundo pleito objeto do PCA em exame. Nesse desiderato, não tenho dúvida em afirmar que referida alteração teve por escopo adequar a Resolução nº 155 do CSJT às diversas decisões proferidas pelo CNJ no sentido de que, **ao disciplinar o pagamento da GECJ, referido normativo estaria restringindo direitos, mais precisamente no que se refere à mencionada gratificação, extrapolando, assim, os termos e critérios da lei que a criou e o seu papel meramente regulamentador, além de comprometer a necessária isonomia que deve existir na regulamentação de uma mesma verba, em situações análogas e que não trazem circunstâncias peculiares, no que se refere ao seu pagamento a membros da magistratura, respeitando-se, a sua unidade orgânica, o que pode ser perfeitamente constatado pela jurisprudência ora colacionada e pelos fundamentos que serão adiante expostos.**

1º - **necessidade de isonomia entre o que disciplina o Conselho da Justiça Federal e o CSJT sobre a mesma verba (GECJ), acerca do seu pagamento aos desembargadores da Justiça Federal e aos da Justiça do Trabalho.**

Nesse particular, ao disciplinar o pagamento da GECJ aos Desembargadores da Justiça Federal, dispõem o inciso V do art. 3º e o art. 4º da Resolução n. 341/2015 do CJF, verbis:

Art. 3º - Para os fins desta regulamentação entende-se por:

...

V - órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, juizado especial, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente,

órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turma recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turmas, seção e plenário de tribunal regional federal.

Art. 4º É devida a gratificação por acumulação de juízo ao magistrado que exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a três dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares. (grifos aditados)

A respeito dessa necessária isonomia de tratamento que o CJF e o CSJT precisam atribuir às regras pertinentes ao pagamento da GECJ aos juizes (de primeiro e de segundo grau), à luz da unidade orgânica da magistratura, o CNJ tem sido incisivo no sentido de considerar ilegal que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional, bem como que a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, caput, da CF, conforme se observa da decisão abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015, REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015, EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR, AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - A Lei 11. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015. II - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. III - Ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, também não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional. Nesse contexto constitucional de garantia de paridade entre os magistrados, a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, caput, da CF. IV - Pedido julgado parcialmente procedente para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006398-94.2017.2.00.0000 - Rel, LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária - julgado em 04/02/2020). Grifos acrescidos.

Na esteira do entendimento acima exposto, e a despeito do quanto disposto no caput do art. 5º da Resolução n. 155/2015, entendo que, tal como previsto no art. 4º da Resolução n. 341/2014 do Conselho da Justiça Federal, o pagamento da GECJ também no âmbito da Justiça do Trabalho deve ocorrer sempre que o desembargador exercer atividade jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional, seja ele fracionário ou não, desde que possuam, isso sim, competências distintas entre si.

2º - ilegalidade da Resolução n. 155 do CSJT quando condicionava, no caput do seu art. 5º e § 1º, o pagamento da GECJ ao exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte, tendo-a por indevida no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Crte compõem algumas das Seções Especializadas.

Vejamos.

O art. 6º da Lei n. 13.095/2015 indica as hipóteses em que não será devida a gratificação em estudo, a saber: "1 - substituição em feitos determinados; II - atuação conjunta de magistrados; e III - atuação em regime de plantão."

Como já salientado alhures, a regulamentação da Lei n. 13.095/2015 no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deu-se primeiramente pela Resolução CSJT n. 149/2015, que dispôs sobre "a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus", a qual foi revogada expressamente pela Resolução CSJT n. 155/2015, que passou a dispor sobre a matéria, dessa vez com texto bastante restritivo, enumerando os critérios para deferimento da gratificação aos magistrados de primeiro e segundo grau e relacionando diversas hipóteses em que não seria devido o seu pagamento.

Em face do texto restritivo da Resolução CSJT n. 155/2015, impondo limitações ao exercício do direito não previstas na Lei n. 13.095/2015, inúmeras postulações individuais e coletivas foram submetidas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo que, por meio de decisões proferidas por esta Corte, a exemplo daquelas exaradas nos Procedimentos de Controle Administrativo números 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000, reconheceu-se o direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para muito além dos limites estreitos fixados pelo CSJT na Resolução n. 155/2015.

Confira-se:

CONTROLE ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ NO SEGUNDO GRAU. ACÚMULO DE JUÍZO, RESOLUÇÃO CSJT 155/2015, EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA JURISDIÇÃO EM TURMA E SEÇÃO ESPECIALIZADA, HIPÓTESE EM QUE AS SEÇÕES ESPECIALIZADAS NÃO SÃO INTEGRADAS POR TODOS OS MEMBROS DA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Os artigos 2º e 5º da Lei n. 13.095/2015 asseguram o pagamento da GECJ nos casos de acumulação de acervo processual e de juízos, definindo a segunda como sendo "o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho", II - Ao estabelecer que somente deve configurar acumulação de juízo, para fins de percepção da GECJ, quando o magistrado de segundo grau atuar simultaneamente nos órgãos fracionários dos tribunais (Turmas) e em Órgão Especial ou em Seção Especializada única composta apenas por parte dos integrantes da Corte, o CSJT constituiu uma hipótese de restrição de direitos não prevista na Lei n. 13.095/2015. III - Não pode o regulamento estabelecer, por discricionariedade do órgão regulamentador, situações restritivas do direito conferido por lei, pois isso configura exorbitância do poder regulamentar e flagrante ofensa ao princípio da reserva legal. IV - O §12 do art 52 da Resolução CSJT n. 155/2015 assegura o pagamento da GECJ no segundo grau, por acúmulo de juízo, na hipótese de atuação simultânea em Turmas e Seções Especializadas, desde que as Seções não sejam integradas por todos os membros da Corte, V - MESMO QUE EVENTUALMENTE A DISPOSIÇÃO NORMATIVA ESTIVESSE ALBERGADA PELA LEGALIDADE, a decisão do Tribunal requerido, objeto de impugnação, não mereceria ser mantida, visto que contrariou o §1º do art.5º da Resolução CSJT n. 155/2015, ao desconsiderar o fato das Seções Especializadas não serem integradas por todos os membros da Corte. VI - Pedido julgado procedente. (CNJ-PCA-0003329-20.2018.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 63a Sessão Virtual - julgado em 17/4/2020 - (grifos e destaques acrescidos)

Diante desses argumentos, pois, penso ser perfeitamente devido o pagamento de GECJ ao desembargador que acumula a jurisdição do Pleno com o Órgão Especial, **por se tratarem de órgãos jurisdicionais com competência funcional distinta**, uma vez que a alteração da redação do art. 5º e a revogação do §1º da Resolução nº 155 do CSJT pela Resolução n. 278 teve por objetivo, exatamente, adequar a regulamentação na seara trabalhista aos termos da Lei 13.095/15, uma vez que, antes da referida alteração, e com a vigência da Resolução n. 155, **tinha-se como certo que o CSJT estava extrapolando, e em muito, sua competência regulamentadora, não só por restringir o que a lei não restringiu, mas também por comprometer a necessária isonomia que precisa prevalecer, para o mesmo benefício e em situações similares e que não gozam de especificidades, entre as disciplinas do Conselho da Justiça Federal e o do CSJT, preservando-se, assim, a unidade**

orgânica da magistratura.

Vale salientar, no particular, que o Regimento Interno do Tribunal Requerido é bastante esclarecedor quanto à competência do seu Órgão Especial para o julgamento de matérias de cunho jurisdicional. Confira-se:

Art. 25. Compete ao Órgão Especial:

(...)

XIII - julgar originariamente os mandados de segurança e os habeas data contra seus próprios atos, os atos das Seções Especializadas e das Turmas;

XIV - julgar originariamente os habeas corpus, os habeas data e os mandados de segurança contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Vice-Corregedor e dos demais Desembargadores, bem como contra os atos administrativos dos Juízes de primeiro grau;

XV - julgar os agravos previstos na Seção VI do Capítulo VII do Título III deste Regimento;

XVI - processar e julgar os conflitos de competência entre os órgãos judicantes do Tribunal;

XVII - processar e julgar as exceções de suspeição argüidas contra o Órgão Especial, seu Presidente e demais Desembargadores que o integram, nos feitos pendentes de sua decisão;

XVIII - processar e julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

XIX - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos; (Inciso XIX com redação alterada pelo Assento Regimental n.01/2004 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)XX - processar e julgar os incidentes dos processos pendentes de sua decisão;

(...)

Além do mais, nos termos do quanto disposto na Resolução CSJT nº 174/2016, não há como negar a atuação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas dos Regionais - CEJUSCs em matéria jurisdicional, haja vista a sua competência para homologação de acordos em processos judiciais.

Por todo o exposto, entendo cabalmente demonstrada a viabilidade do pagamento da Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GECJ, no caso em comento, em decorrência do exercício de atividade jurisdicional, de forma acumulada, no Tribunal Pleno, Órgão Especial e CEJUSC-JT/2º GRAU. Na esteira desse entendimento, seguindo a sugestão apresentada pela Eminente Ministra Conselheira Dora Maria da Costa nos autos do PCA 3151-12.2021.5.90.0000 no sentido de que seja alterada mais uma vez a redação da Resolução n. 278 do CSJT, proponho a alteração do caput do art. 5º da Resolução n. 155/2015, que passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em órgãos com competência funcional distintas.

Voto, pois, por negar provimento ao Procedimento de Controle Administrativo sob análise para manter a decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que deferiu a manutenção do pagamento da Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GECJ ao Excelentíssimo Desembargador Interessado, João Paulo Lucena, ante o exercício de atividade jurisdicional, de forma acumulada, no Tribunal Pleno, Órgão Especial e CEJUSC-JT/2º GRAU.

**Débora Maria Lima Machado
Desembargadora Conselheira**

Com todas as vênias, acresço alguns argumentos e fundamentos.

Ao disciplinar a GECJ, a Resolução n. 155 teria ido além do caráter regulamentar, o que se constata pelo tratamento dado aos demais membros da magistratura, em especial os Juízes Federais, por conta da Resolução n. 341/2015 (CJF) para situações análogas. A referida Resolução prevê o pagamento pela simples atuação em mais de um órgão jurisdicional (art. 4º), por prazo superior a três dias e o art. 3º, ao nominar os órgãos jurisdicionais distinguiu, para tal fim, Seção e Plenário de Tribunal Regional Federal.

As Seções equivalem às Especializadas dos Tribunais do Trabalho, como se infere, por exemplo, do Regimento Interno do TRF1, em seu art. 12 (<https://portal.trf1.jus.br/data/files/54/93/A6/FO/688E88107E987E88833809C2/RI%202022%20-%20para%20web%20-%20em%2023-06-23.pdf>).

Ao julgar o PCA 0006398-94,2017.2,00,0000, cuja ementa já foi transcrita anteriormente, no corpo do voto divergente da Conselheira Desembargadora Debora Maria Lima Machado, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que a Justiça do Trabalho, em alguns dispositivos da Resolução n. 155/2015 teria extrapolado os limites de seu poder regulamentar, seja por mitigar os direitos instituídos pela Lei n. 13.095/2015 (constituindo situações restritivas não albergadas em lei), seja pela distinção com os Juízes Federais.

Quanto à isonomia, a decisão do CNJ foi expressa: *Mas ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais.* Nessa toada, a competência do CJF e CSJT estaria restrita à fixação de diretrizes, e não haveria poder ilimitado para estabelecer restrições ou condições (fl. 10 do Acórdão CNJ). Especificamente quanto à atuação em segundo grau, afirma que houve expressa referência às Seções Especializadas, inclusive para afastar a determinação contida no art. 5º da Resolução n. 155/2015, no que se refere à existência de uma única Seção Especializada e sua composição por apenas parte dos membros.

Ao final, decidiu o CNJ (com votos convergentes e expressos do Ministro Dias Toffoli e do Conselheiro Marcos Vinícius Rodrigues: *Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, para: I - excluir da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição contida na alínea b do inciso IV do art. 3º, a saber: b) não designação de Juiz Substituto para Vara; II - excluir do §2º do art. 3º da Resolução CSJT n. 155/2015 a restrição à inclusão das Cartas Precatórias recebidas por distribuição pelas unidades jurisdicionais como processos novos, na composição do acervo processual; III - excluir do caput do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015 a exigência contida na parte final de que a Seção Especializada seja única e composta apenas de parte dos integrantes da Corte para fins de configurar a situação de acúmulo de juízo, bem como, também por flagrante ilegalidade, excluir o §1º do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015; IV - excluir os incisos IV e VI (inclusive os desdobramentos previstos na alínea a e itens subsequentes vinculados ao inciso VI) do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015. Julgo, ainda, prejudicado, pela perda de objeto, o pedido relativo ao reconhecimento de que a atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, em Vara e Núcleos de Conciliação, e em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência, enquadrem-se como acumulação de juízo.*

Ora, a situação dos autos é ainda mais extrema, porque além de atuar no Tribunal Pleno e em Seção Especializada, o Des. João Paulo Lucena é o Diretor da Escola Judicial (e a do TRT04 é uma escola grande) e atua também no CEJUSC, além do Órgão Especial. Note-se que, o CNJ exige participação, e não a qualidade de integrante do órgão, para que se atraia o direito ao recebimento da gratificação e que estão presentes, com sobejo, os requisitos para o pagamento da GECJ.

Resta a questão da existência da Resolução deste Conselho que, aparentemente, excluiria o direito ao recebimento e que, em um primeiro momento, dirigi meu primeiro voto e, então, a questão se resolve em termos de verticalidade normativa, prevalecendo a norma ou a interpretação ditada pelo órgão superior, ou seja, a do CNJ, em Resoluções ou decisões (dado o caráter normativo) sobre decisões ou Resoluções do CJF e do CSJT.

No caso dos autos, aliás, sequer há falar em conflito, mas em omissão constatada na Resolução CSJT 155/2015.

Nessa senda, considero que o E. Conselho Nacional de Justiça, como órgão central e superior de controle sobre a magistratura, tem poderes não apenas superiores, mas vinculantes para os Conselhos da Justiça Federal e do Trabalho (CSJT), de modo que, suas decisões e interpretações devem preponderar.

Sem prejuízo de instauração de procedimento de Ato Normativo para complementação, reexame e/ou adequação da Resolução n. 155/2015 deste

Conselho, por possível a interpretação do art. 5º da mesma Resolução, no sentido de que basta a participação em mais de um órgão julgador para atrair o direito à benesse, especificamente com relação ao Exmo. Desembargador João Paulo Lucena, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que deferiu a manutenção do pagamento da Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GECJ, diante do exercício de atividade jurisdicional, de forma acumulada, no Órgão Especial e CEJUSC-JT/2º GRAU.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo, mantendo a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferida nos autos do Processo Administrativo n.º PROAD nº 2360/2022, que manteve o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador João Paulo Lucena, diante do exercício de atividade jurisdicional, de forma acumulada, no Órgão Especial e CEJUSC-JT/2º GRAU.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto parcialmente reformulado do Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi, Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição 44601/2024

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 28/02/2024 a 29/02/2024.

Processo Nº CSJT-PCA-0000701-91.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
REQUERENTE	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Brasília, 01 de março de 2024
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Edital	2
Edital	2
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	3
Acórdão	3
Distribuição	44
Distribuição	44